



Serviço Público Federal
Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – UFMS
FACULDADE DE DIREITO – FADIR

IGOR MEQUI KASAI

ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E RESPONSABILIDADE
DAS PESSOAS JURÍDICAS EM CRIMES PREVIDENCIÁRIOS:
UMA ABORDAGEM JURÍDICA E ECONÔMICA

Campo Grande/MS

2024



Serviço Público Federal
Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – UFMS
FACULDADE DE DIREITO – FADIR

IGOR MEQUI KASAI

ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E RESPONSABILIDADE
DAS PESSOAS JURÍDICAS EM CRIMES PREVIDENCIÁRIOS:
UMA ABORDAGEM JURÍDICA E ECONÔMICA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Doutor Aurélio Tomaz da Silva Briltes.

Campo Grande/MS

2024



Serviço Público Federal
Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família – Kasai, Telma, Camila e Luiza -, pois sem o apoio e incentivo deles, mesmo que à distância, nada disso seria possível.

Dedico também à minha sobrinha Cecília. Depois que tudo acabar (ou começar), o titio a levará para a Disney, meu amor.

“Blackbird singing in the death of night

Take these broken wings and learn to fly

All your life...

you were only waiting for this moment to arise”

- Blackbird, The Beatles



AGRADECIMENTOS

À Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), que, mais do que um espaço de aprendizado, me fez valorizar os detalhes mais simples da vida.

À Carlos Anzoategui Neto Associação Atlética Acadêmica (C.A.N.A.A.A.), por me proporcionar as melhores experiências que um dia já pude viver intensamente. “Tu és minha paixão. Não importa o que diga; sempre levarei comigo”.

À minha família (*in memoriam*: meu avô, Seu Bigode), por me ensinarem os valores corretos e por serem meu ponto de paz, tranquilidade e estabilidade, pontos fundamentais para continuar trilhando meu caminho.

À minha namorada, minha companheira, que, em todos os momentos, esteve sempre ao meu lado com apoio, carinho, compreensão, amor, e um belo filme para relaxar e servir de aconchego até nos meus piores dias.

Ao meu orientador, Professor Doutor Aurélio Tomaz da Silva Briltes, que acolheu o tema, guiou-me de maneira única e, principalmente, confiou-me a responsabilidade de trabalhar acerca de uma problemática tão relevante que assola o sistema previdenciário brasileiro.

E, especialmente, aos meus amigos e amigas da graduação, que em nenhum momento ousaram em desistir de mim. Em cada queda, recebi uma mão amiga; em cada vitória, uma celebração sincera; em cada sorriso, um momento bom; em cada risada, uma irmandade verdadeira. E agora, depois dessa longa caminhada, a lembrança que tenho com cada um de vocês é o que ilumina e alegra esse clima de “fim”. Obrigado amigos, vocês foram abrigo, vocês foram energia, vocês foram a força que me trouxe até aqui. Nunca me esquecerei de vocês. Vocês foram minha **segunda família**. Sem vocês? Impossível.



Serviço Público Federal
Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



RESUMO

Este trabalho explora a viabilidade do Acordo de Não Persecução Penal para pessoas jurídicas envolvidas em crimes previdenciários, considerando seu impacto no déficit econômico e na recuperação monetária. O Acordo de Não Persecução Penal, como um instrumento jurídico recente, oferece uma alternativa à persecução penal tradicional, permitindo que empresas colaborem com a justiça e reparem o dano causado ao sistema previdenciário. A aplicação desse acordo pode não apenas reduzir o déficit causado pelos crimes previdenciários, mas também contribuir significativamente para a recuperação financeira do erário público, evitando a morosidade processual e proporcionando uma solução mais célere e eficiente para a reparação dos prejuízos financeiros causados ao sistema de Seguidade Social. Assim, o estudo analisa a adequação e as limitações do Acordo de Não Persecução Penal em casos envolvendo pessoas jurídicas, com foco nas implicações econômicas e legais dessa abordagem.

Palavras-chave: Crimes Previdenciários. Déficit Econômico. Recuperação Monetária. Acordo de Não Persecução Penal.



Serviço Público Federal
Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ABSTRACT

This study explores the feasibility of the Non-Prosecution Agreement for legal entities involved in social security crimes, considering its impact on the economic deficit and monetary recovery. The Non-Prosecution Agreement, as a recent legal instrument, offers an alternative to traditional criminal prosecution, allowing companies to collaborate with the justice system and remedy the damage caused to the social security system. The application of this agreement may not only reduce the deficit caused by social security crimes but also contribute significantly to the financial recovery of public funds, avoiding procedural delays and providing a quicker, more efficient solution for the financial losses inflicted on the Social Security system. Thus, this study analyzes the suitability and limitations of the Non-Prosecution Agreement in cases involving legal entities, focusing on the economic and legal implications of this approach.

Keywords: Social Security Crimes. Economic Deficit. Monetary Recovery. Non-Prosecution Agreement.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA I	34
FIGURA II	35
FIGURA III	37
FIGURA IV	37
FIGURA V	38

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANPP – Acordo de Não Persecução Penal

CEPA – Centro de Execução as Penas Alternativas

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

FUNPEN - Fundo Penitenciário Nacional

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

ONU – Organização das Nações Unidas

PGFN – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	11
2.1 A história da Previdência Social no Brasil e no Mundo	13
2.2 Princípios Constitucionais e Infra-constitucionais Previdenciários	15
2.3 Princípios Gerais e Específicos da Previdência Social	18
3. DOS CRIMES CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL	22
3.1 Da Apropriação Indébita Previdenciária	23
3.2 Da Sonegação de Contribuição Previdenciária.....	27
4. A DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA	30
5. DO PACOTE ANTICRIME – LEI 13.964/19	40
5.1 Do Acordo de Não Persecução Penal.....	40
5.2 Da correlação entre o acordo e os crimes previdenciários	43
6. DOS DESAFIOS A SEREM ENFRENTADOS PARA VIABILIZAÇÃO DO ACORDO	45
7. DAS FORMAS DE RESOLUÇÃO DOS DESAFIOS.....	48
8. DAS VANTAGENS E REFLEXOS RESULTANTES DA VIABILIZAÇÃO DO ACORDO	52
9. CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	59

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a análise da viabilidade do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto pela Lei nº 13.964/19, no campo dos delitos previdenciários cometidos por pessoas jurídicas. Este estudo busca investigar como esse instrumento pode ser utilizado para tratar as infrações contra o sistema previdenciário, considerando sua aplicação no cenário brasileiro, local em que a inadimplência das contribuições previdenciárias causa graves prejuízos ao balanço econômico da Previdência Social.

Crimes como a apropriação indébita previdenciária e a sonegação de contribuições, por exemplo, causam grande aumento no déficit da balança Previdência, comprometendo de maneira direta a capacidade do Estado de garantir, de forma digna, os benefícios previdenciários aos segurados, como auxílios, pensões, aposentadorias, entre outros. Esses crimes, por si só, afetam demasiadamente a sustentabilidade do sistema, eis que, com o passar dos tempos, a recuperação de créditos previdenciários tem se mostrado um entrave para o governo.

A proposta deste trabalho é avaliar se o ANPP pode funcionar como uma alternativa eficaz para a recuperação de expressivos recursos devidos ao INSS, permitindo que as empresas regularizem suas pendências de forma mais célere e que o Estado recupere parte do montante sonegado ou apropriado indevidamente.

Os objetivos deste estudo são, portanto:

- 1) Analisar a viabilidade jurídica do Acordo de Não Persecução Penal nos crimes previdenciários.
- 2) Avaliar os benefícios econômicos e sociais decorrentes da aplicação do ANPP em relação à recuperação de ativos devidos ao INSS.
- 3) Identificar as principais dificuldades e obstáculos para a implementação eficaz do ANPP nesses casos.
- 4) Propor soluções que assegurem a efetividade do acordo, sem comprometer a responsabilização das empresas infratoras.

A justificativa para a realização deste estudo reside na crescente relevância da temática no cenário atual. A maioria dos estudos sobre a Previdência Social concentra-se nas questões relacionadas aos benefícios pagos aos segurados, como aposentadorias e pensões. No entanto, esta pesquisa aborda um recorte específico e essencial: as questões relacionadas ao custeio da Previdência, com ênfase na

inadimplência dos benefícios previdenciários em favor da união. Esse enfoque é de extrema importância, uma vez que a inadimplência dessas obrigações impacta diretamente o equilíbrio financeiro do sistema e a capacidade do governo de continuar oferecendo proteção social aos cidadãos. Estudar soluções que envolvam a responsabilização penal e fiscal das empresas e que, ao mesmo tempo, ofereçam mecanismos de recuperação de ativos, torna-se vital para a sustentabilidade do sistema.

Em paralelo semelhante, a título de contraponto legislativo, tem-se o instituto da ação regressiva previdenciária, em temas eminentemente civil, e a pesquisa aqui proposta, servir-se-á desses alicerces para a seara penal, com as inspirações do ANPP, potencializando, assim instituições eficazes, nos moldes dos ODS - agenda 2030 da ONU nº16.

A metodologia adotada será de caráter dedutivo, partindo de uma análise geral do ANPP e das infrações previdenciárias, para, em seguida, aplicar esse entendimento a casos práticos e concretos. A pesquisa será de abordagem qualitativa, com o intuito de explorar, interpretar e compreender as implicações jurídicas e econômicas da aplicação do ANPP nos crimes previdenciários. Serão analisadas doutrinas, jurisprudências, legislação pertinente e dados econômicos relacionados às dívidas previdenciárias. A partir dessas fontes, espera-se construir um entendimento robusto sobre a potencial eficácia do ANPP como ferramenta de recuperação fiscal e penal.

Este trabalho visa, portanto, incentivar o uso de alternativas viáveis e ágeis para a solução de conflitos penais no âmbito da Previdência Social, abordando especificamente o custeio previdenciário e a recuperação de capitais que afetam a sustentabilidade do sistema e a consequente proteção dos segurados.

2. DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O presente capítulo visa, acima de tudo, desvendar e explorar profundamente o instituto da Previdência Social. Não apenas traçaremos sua evolução ao longo da história, mas também mergulharemos nos princípios que a alicerçam. É preciso compreender suas raízes, as engrenagens que a fazem funcionar, e outros aspectos fundamentais para uma visão abrangente e sólida. O objetivo é claro: oferecer uma abordagem completa e meticulosa, revelando suas finalidades e as implicações jurídicas que permeiam o tema. Além disso, este capítulo também busca iluminar, de forma clara e objetiva, a importância vital que a Previdência Social ocupa no cenário jurídico e socioeconômico brasileiro, um papel que vai além de simples regras – trata-se de proteger e garantir os direitos sociais que a Constituição Federal de 1988 tão cuidadosamente resguarda.

A Previdência Social, enquanto um dos pilares do sistema de Seguridade Social (artigo 195 CF/88), será estudada à luz de sua evolução histórica no Brasil e no mundo, desde os primeiros regimes de assistência e previdência até o modelo atualmente adotado. Nesse sentido, o presente capítulo apresentará os marcos legislativos e institucionais que consolidaram a Previdência Social como um direito fundamental dos trabalhadores, artigo 6º CF/88, e uma obrigação estatal, com vistas à promoção do bem-estar social e à redução das desigualdades.

Ademais, serão examinados os princípios fundamentais para a compreensão do caráter público, redistributivo e coletivo da previdência, e que por seu turno, orientam o funcionamento e a estrutura da Previdência Social no ordenamento jurídico brasileiro, tais como os princípios da solidariedade, da contributividade, da universalidade da cobertura e do atendimento, e da equidade na forma de participação no custeio, entre outros.

Este capítulo também buscará destacar a relevância da Previdência Social no atual cenário brasileiro, considerando, além de sua função de amparo em situações de risco social, sua importância para o equilíbrio econômico, especialmente diante dos desafios impostos pelas atualizações demográficas. O estudo da Previdência Social sob esse prisma permitirá a análise crítica de sua eficácia e dos desafios que enfrenta no contexto de reformas e ajustes fiscais, de modo a subsidiar discussões posteriores acerca de sua sustentabilidade e impacto na proteção dos direitos fundamentais.

E é justamente neste ponto que a discussão ganha profundidade. O artigo 25

da Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que "todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive [...] em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle" (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948). Esse não é apenas um artigo; é uma declaração de que a segurança social é um pilar do respeito à dignidade humana.

Somado a isso, no Brasil, o Decreto nº 3048/99¹ detalha as regras e diretrizes da Previdência Social, servindo como um guia para a implementação dos direitos previstos. Ele estrutura os benefícios, os requisitos e os processos, assegurando que o sistema funcione de maneira justa e eficaz. Por sua vez, a Lei nº 8.212/91² dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio, sendo fundamental para a sustentabilidade financeira do sistema. Ela define quem são os contribuintes e como os recursos serão arrecadados para garantir que os benefícios sejam pagos.

Mais recentemente, a Instrução Normativa INSS nº 128/22³ atualiza e esclarece procedimentos administrativos, buscando agilizar o acesso aos benefícios e tornar o processo mais transparente para o segurado. Isso demonstra um esforço contínuo de adaptação e melhoria, respondendo às necessidades da população em um cenário que está sempre em contínua transformação.

Esses documentos e normativas não são meras formalidades. Eles são a espinha dorsal de um sistema que busca, acima de tudo, proteger o cidadão contra as incertezas da vida, garantindo direitos que são fundamentais não apenas no papel, mas na prática diária de cada indivíduo.

Com isso, pretende-se pavimentar o caminho a fim de proporcionar uma base sólida para a compreensão da Previdência Social no âmbito da análise jurídica e social proposta ao longo do trabalho, permitindo a posterior abordagem de questões específicas, como a criminalidade previdenciária e as formas de responsabilização

¹ BRASIL. Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 19 out. 2024.

² BRASIL. Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 19 out. 2024.

³ BRASIL. Instrução Normativa PRES/INSS n.º 128, de 28 de março de 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em: 19 out. 2024.

jurídica, em consonância com os objetivos gerais do estudo.

2.1 A história da Previdência Social no Brasil e no Mundo

A evolução da Previdência Social reflete a construção de um sistema de proteção ao longo do tempo, influenciado por diversos contextos econômicos e sociais. A Previdência Social é concebida como um "seguro" social com o objetivo de proteger o cidadão contra riscos relacionados à incapacidade laboral, como velhice, incapacidade de trabalho, desemprego involuntário e outros. Este sistema oferece reposição financeira parcial ou total de acordo com critérios estabelecidos legalmente. No entanto, essa concepção tem suas raízes em dois grandes modelos que marcaram a história da seguridade social: o Plano de Bismarck, na Alemanha, e o Plano de Beveridge, na Inglaterra.

O Plano de Bismarck foi introduzido na Alemanha em 1883 pelo chanceler Otto von Bismarck, sendo o primeiro grande sistema de previdência social do mundo. Este modelo tinha o objetivo de conter movimentos socialistas fortalecidos com a crise industrial e proporcionar proteção social aos trabalhadores industriais (MARTINS, 2024). O plano baseava-se no princípio de seguro social contributivo, no qual tanto empregados quanto empregadores eram obrigados a contribuir para um fundo comum, utilizado para custear benefícios como aposentadorias, invalidez e cobertura de saúde. Um ponto essencial do modelo de Bismarck é que os benefícios eram proporcionais às contribuições feitas pelo trabalhador, o que o tornava dependente da capacidade de contribuição do indivíduo.

Esse modelo foi amplamente adotado em países industrializados, influenciando a criação de sistemas previdenciários baseados no trabalho formal, como o caso do Brasil em seus estágios iniciais. O sistema bismarckiano se destaca por ter sido pioneiro na proteção de trabalhadores contra riscos sociais e estabeleceu as bases do que se entende hoje por seguridade social contributiva (MARTINS, 2024).

Em contrapartida, o Plano de Beveridge, elaborado por William Beveridge em 1941 na Inglaterra, adotou uma abordagem diferente. O sistema proposto era universalista, não baseado na contribuição, mas no princípio de que todos os cidadãos teriam direito à proteção social básica, independentemente de suas contribuições ao sistema, pois o sistema de então não atingia quem trabalhava por conta própria (MARTINS, 2024). O Plano de Beveridge foi implementado logo após a Segunda Guerra Mundial e tinha como objetivo a erradicação da pobreza e o combate aos

"cinco grandes males" identificados por Beveridge: miséria, doença, ignorância, falta de emprego e inanição. Este plano resultou na criação do Estado de Bem-Estar Social (Welfare State), que oferecia proteção social ampla, financiada por impostos e voltada para toda a população (CASTRO; LAZZARI, 2024).

A principal diferença em relação ao sistema de Bismarck é que o modelo de Beveridge desvinculava os benefícios da contribuição individual, promovendo uma proteção social mínima garantida a todos. Essa universalização influenciou fortemente os sistemas de seguridade social modernos, que passaram a buscar uma proteção ampla, além das classes trabalhadoras formais (CASTRO; LAZZARI, 2024).

Os dois modelos históricos influenciaram significativamente a construção do sistema previdenciário brasileiro. Inicialmente, o Brasil seguiu o modelo contributivo de Bismarck, especialmente com a Lei Eloy Chaves, que criou as Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAPs) para categorias específicas de trabalhadores, como os ferroviários (CASTRO; LAZZARI, 2024).

Essas caixas ofereciam assistência médica e cobriam riscos como invalidez, velhice e morte. Na década de 1930, o sistema foi ampliado com a criação dos Institutos de Aposentadoria e Pensões (IAPs), alcançando outras categorias profissionais. No começo, o regime previdenciário adotado era capitalizado, ou seja, os recursos acumulados eram utilizados para investimentos em setores da economia, como a Companhia Vale do Rio Doce e a construção de Brasília. No entanto, o baixo rendimento desses investimentos, somado à sonegação de contribuições e ao processo inflacionário, tornou esse sistema insustentável já na década de 1950. Em consequência, o Brasil adotou o regime de repartição simples, no qual as contribuições dos trabalhadores ativos financiavam os benefícios dos inativos, sistema que vigora até os dias atuais.

Em 1960, a previdência social foi institucionalizada por meio da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), que unificou as normas dos diversos IAPs e estabeleceu um sistema assistencial abrangente. Contudo, foi com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que o sistema previdenciário brasileiro passou por sua maior transformação. A nova Carta Magna consolidou o conceito de "Seguridade Social", integrando a previdência, a saúde e a assistência social em um sistema mais amplo de proteção ao cidadão. A partir desse momento, elementos do modelo universalista de Beveridge foram incorporados, ampliando o acesso aos benefícios previdenciários para categorias antes excluídas, como trabalhadores rurais e

informais (SANTOS, 2024).

A universalidade da cobertura não significa que são assegurados direitos iguais para todos. Na verdade, indica que a saúde é direito de todos, que a assistência é devida a quem necessitar e, nos casos do salário mínimo para idoso e deficiente, a necessidade deve estar associada à incapacidade para trabalhar; e a previdência é um direito derivado de uma contribuição anterior, ou seja, mantém a lógica do seguro, mas a desvincula de um emprego com carteira de trabalho. A partir da Constituição, qualquer pessoa, mesmo que não esteja exercendo uma atividade remunerada, pode contribuir para a previdência como autônomo, se tornando assim um segurado facultativo (MARTINS, 2024).

Entre 1985 e 1991, o debate sobre a previdência social esteve centrado na ampliação da cobertura e na redução das desigualdades entre os trabalhadores urbanos e rurais. Esse período foi marcado pela elaboração de leis importantes para a organização da Seguridade Social, como as Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91⁴, que estabeleceram as bases para o financiamento e os direitos previdenciários. Já no período entre 1991 e 2003, houve um movimento de contrarreforma, com a tentativa de introdução de fundos de pensão e de outras formas de capitalização como alternativas ao regime de repartição. No entanto, muitas dessas propostas não foram adiante, em parte devido à incapacidade do Estado brasileiro de arcar com os custos de transição para um novo sistema, especialmente em um contexto de dívida externa elevada.

Assim, a história da previdência social brasileira é marcada por constantes adaptações às realidades econômicas e sociais do país. Ao longo do tempo, reformas foram sendo implementadas para assegurar a sustentabilidade do sistema e garantir maior equidade na distribuição dos benefícios, mantendo, ao mesmo tempo, a essência de proteção social que caracteriza o modelo desde suas origens.

2.2 Princípios Constitucionais e Infra-constitucionais Previdenciários

Conforme já dito, a Previdência Social no Brasil é um dos pilares da Seguridade Social, que abrange também a saúde e a assistência social, como previsto na

⁴ BRASIL Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Diário Oficial da União 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm . Acesso em: 05 de agosto de 2024.

Constituição Federal de 1988. O artigo 194 da Constituição é essencial para estabelecer as diretrizes gerais que regem o sistema de Seguridade Social, oferecendo uma base sólida para a organização e a garantia de direitos no âmbito previdenciário. Esse artigo define que a Seguridade Social deve ser organizada com base em diversos princípios constitucionais, que garantem o funcionamento equitativo e sustentável do sistema, promovendo a proteção dos trabalhadores e seus dependentes diante de riscos sociais, como doenças, invalidez, idade avançada, morte, e outros eventos que comprometem a capacidade de sustento.

Em seu texto, o artigo 194 dispõe:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Observa-se a listagem dos seguintes princípios: universalidade da cobertura e do atendimento, uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços para as populações urbanas e rurais, seletividade e distributividade na prestação dos benefícios, irredutibilidade do valor dos benefícios, equidade na forma de participação no custeio, diversidade da base de financiamento, e a preexistência do custeio em relação ao benefício ou serviço.

Como bem evidenciado por João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro (2024), esses princípios garantem que o sistema de Seguridade Social, e em especial a Previdência, seja estruturado de maneira a proteger tanto os contribuintes quanto os beneficiários, mantendo o equilíbrio entre direitos e deveres.

A universalidade da cobertura assegura que todos os cidadãos tenham o direito à proteção previdenciária, independentemente de sua condição econômica, desde que cumpram os requisitos legais. Como afirma Marisa Ferreira dos Santos:

A universalidade do atendimento refere-se aos sujeitos de direito à proteção social: todos os que vivem no território nacional têm direito subjetivo a alguma das formas de proteção do tripé da seguridade social. A seguridade social, diferentemente do seguro social, deixa de fornecer proteção apenas para algumas categorias de pessoas para amparar toda a comunidade.

A uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços garantem que, tanto nas áreas rurais quanto urbanas, os segurados possam contar com os mesmos tipos de proteção, assegurando igualdade de tratamento. Por sua vez, o princípio da seletividade e distributividade busca assegurar que os recursos previdenciários sejam direcionados para os grupos mais vulneráveis, de forma que os benefícios sejam distribuídos de maneira justa.

Outro princípio essencial é o da irredutibilidade do valor dos benefícios, impedindo que o valor dos benefícios previdenciários seja reduzido ao longo do tempo, o que garante uma proteção mais robusta para os aposentados e pensionistas. Esse princípio é complementado pelo da equidade na forma de participação no custeio, que estabelece que aqueles que possuem maior capacidade econômica devem contribuir com mais recursos, enquanto aqueles com menor capacidade contributiva são protegidos, mantendo o caráter redistributivo da Previdência.

O princípio da diversidade da base de financiamento assegura que a Previdência não dependa exclusivamente das contribuições dos trabalhadores e empregadores, mas sim de uma ampla gama de fontes de receita, como impostos e contribuições sociais, conforme previsto no artigo 195 da Constituição. Esse princípio é vital para a sustentabilidade do sistema previdenciário a longo prazo.

Esses princípios constitucionais são fundamentais para a organização da Previdência Social e encontram detalhamento na Lei nº 8.212/91, conhecida como a Lei de Custeio da Seguridade Social. Essa lei é uma das principais normas infra-constitucionais que regulamenta o financiamento do sistema previdenciário, detalhando as formas de arrecadação e as responsabilidades das diversas partes envolvidas no custeio da Previdência.

A mesma lei também reforça o princípio da preexistência do custeio em relação ao benefício, como previsto no artigo 195, §5º, da Constituição Federal, que determina que nenhum benefício ou serviço pode ser criado ou ampliado sem a correspondente fonte de custeio. Isso assegura que novos direitos não sejam instituídos sem a garantia de recursos suficientes para financiá-los, preservando a saúde financeira do sistema (BRASIL, 1988).

Além de regulamentar o financiamento, a legislação previdenciária aborda princípios infra-constitucionais, como o da legalidade tributária, que exige que qualquer tributo ou contribuição social seja criado por lei, e o princípio da transparência na gestão, que visa garantir que a administração dos recursos previdenciários seja clara e acessível à população.

A legislação prevê mecanismos para garantir o cumprimento das obrigações previdenciárias, incluindo sanções para inadimplência e meios de cobrança, como a inscrição em dívida ativa e execução fiscal, na tentativa de assegurar a efetividade do custeio.

2.3 Princípios Gerais e Específicos da Previdência Social

A Previdência Social, além de se fundamentar nos princípios constitucionais, também se sustenta em princípios gerais e específicos que regem seu funcionamento e garantem a proteção dos segurados. Entre os princípios gerais, destacam-se o princípio da solidariedade, o princípio da vedação ao retrocesso social, o princípio da proteção ao hipossuficiente e o princípio da proteção da confiança. Esses valores orientam o sistema previdenciário, assegurando a manutenção de direitos e o equilíbrio social.

O princípio da solidariedade é essencial para o funcionamento da Previdência Social, uma vez que se baseia na contribuição mútua entre os membros da sociedade para garantir a proteção coletiva. Esse princípio significa que todos contribuem, não apenas em benefício próprio, mas para assegurar que o sistema possa proteger aqueles que necessitam. Ou seja, os indivíduos têm a responsabilidade de contribuir com o sistema, mesmo que, em algumas situações, não recebam uma contrapartida direta e imediata.

Já o princípio da vedação ao retrocesso social, assim como bem evidenciado pelo Professor Doutor Aurelio Tomaz da Silva Briltes (2021):

Tal postulado aponta para a concretização de direitos constitucionalmente alicerçados, conferindo efetividade plena às normas de mais alta hierarquia do nosso ordenamento, sobretudo quando limita a reversibilidade de direitos adquiridos, em flagrante violação à segurança jurídica do cidadão no âmbito econômico, social e cultural.

Em resumo, esse princípio impede que os direitos sociais já conquistados sejam reduzidos ou eliminados, isto é, tutela o indivíduo “no seu mínimo existencial, com a consequente conformação da legislação ordinária, neste ponto jungida à prossecução

de uma política de planificação social” (PUCCINELLI JÚNIOR, 2007, p. 76). Isso, por sua vez, garante que os direitos previdenciários continuem sendo ampliados e mantidos, evitando retrocessos que possam comprometer a proteção dos segurados.

O princípio da proteção ao hipossuficiente tem como foco a proteção dos indivíduos em situação de vulnerabilidade no sistema previdenciário. Esse princípio reconhece que, na relação entre o trabalhador e o Estado, o primeiro é a parte mais frágil, necessitando de maior amparo. Dessa forma, as normas previdenciárias devem ser interpretadas de maneira a beneficiar o trabalhador, seguindo a lógica de que o direito deve ser aplicado de forma justa, priorizando aqueles que mais precisam.

Por último, o princípio da proteção da confiança está ligado à segurança jurídica e à garantia de que os segurados podem confiar na estabilidade das regras previdenciárias. Esse princípio assegura que mudanças nas regras previdenciárias sejam feitas de maneira gradual e previsível, evitando surpresas que possam prejudicar aqueles que contribuíram ao longo de suas vidas. Nesse sentido, “tudo isso alimenta a previsibilidade da conduta humana e estimula comportamentos planejados sob a confiança de que as diretrizes normativas não sofrerão mudança abrupta e repentina. (...) qualquer mudança na legislação previdenciária que onerar a situação do segurado deve prever regras de transição que atenuem o impacto das mudanças, sempre resguardando eventuais direitos adquiridos” (BRILTES, 2021, p. 64)

Quanto aos princípios específicos, Castro e Lazzari (2024) ainda explicam que o princípio da filiação obrigatória define que todo trabalhador que se enquadre como segurado no regime geral de previdência deve ser automaticamente filiado, exceto se estiver vinculado a outro regime, como o dos servidores públicos (BRASIL, 1988, art. 201, caput). Isso significa que, para garantir a proteção social contra os riscos cobertos pela Previdência, a filiação ao sistema é compulsória para aqueles que exercem atividades laborais vinculadas ao regime geral. Vale destacar que nem todos que contribuem para a Seguridade Social são filiados ao Regime Geral de Previdência, como ocorre com empregadores e apostadores, que ainda assim devem contribuir. (CASTRO; LAZZARI, 2024)

O caráter contributivo da Previdência Social estabelece que o sistema é financiado por contribuições dos segurados e outros atores. A Constituição exige a participação financeira daqueles que integram o sistema, sendo vedado o recebimento de benefícios sem que haja, de alguma forma, a respectiva contribuição (BRASIL, 1988, arts. 40 e 201). No entanto, o vínculo com o sistema ocorre com o início da

atividade laboral, mesmo que o segurado ainda não tenha efetuado nenhuma contribuição direta, como no caso de acidentes de trabalho ocorridos no primeiro dia de emprego.

A busca pelo equilíbrio financeiro e atuarial foi formalizada pela Emenda Constitucional n. 20/98, exigindo que o sistema previdenciário mantenha o equilíbrio entre as contribuições arrecadadas e os benefícios pagos. Para isso, o Poder Público deve considerar a demografia e a expectativa de vida da população, ajustando o sistema conforme necessário para garantir sua sustentabilidade (CASTRO; LAZZARI, 2024).

A garantia de benefício mínimo assegura que os benefícios substitutivos do salário de contribuição ou do rendimento do trabalho sejam, no mínimo, equivalentes ao valor do salário mínimo (BRASIL, 1988, art. 201, § 2º). Após a Emenda Constitucional n. 103/19, a pensão por morte e o auxílio-reclusão podem ter valores inferiores ao salário-mínimo, desde que não sejam a única fonte de renda do dependente.

A correção monetária dos salários de contribuição garante que os salários considerados no cálculo dos benefícios previdenciários sejam corrigidos monetariamente, evitando que o valor dos benefícios seja reduzido ao longo do tempo devido à inflação. Embora a Constituição não determine qual índice deve ser usado para a correção, ela exige que essa atualização ocorra (BRASIL, 1988, art. 201, §3º).

Já a preservação do valor real dos benefícios tem o objetivo de garantir que o poder de compra dos benefícios seja mantido, conforme previsto no § 4º do art. 201 da Constituição (BRASIL, 1988). Isso significa que os benefícios devem ser reajustados de acordo com a inflação, protegendo o segurado contra a perda de valor ao longo dos anos.

O caráter facultativo da previdência complementar permite que os segurados, de forma voluntária, possam aderir a planos de previdência privada como complemento ao regime oficial (BRASIL, 1988, art. 202). Isso cria a possibilidade de que os trabalhadores complementem suas aposentadorias, caso desejem, com contribuições adicionais em planos de previdência privada.

Finalmente, a indisponibilidade dos direitos dos beneficiários assegura que os direitos previdenciários são irrenunciáveis e não podem ser perdidos pelo decurso do tempo. Mesmo que exista prazo para a revisão dos cálculos de benefícios, não há

decadência para o pedido de concessão inicial de benefícios, garantindo que o segurado possa exercê-los sempre que atender aos requisitos legais.

Em suma, os princípios que regem a Seguridade Social no Brasil formam uma base sólida para a proteção social, assegurando direitos fundamentais aos trabalhadores e suas famílias. Com a evolução dos tempos, esses princípios têm se mostrado essenciais para a estruturação de um sistema que busca equilíbrio entre justiça social e sustentabilidade financeira, ajustando-se às demandas econômicas e sociais do país.

3. DOS CRIMES CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

A proteção da Previdência Social sempre esteve atrelada a instrumentos administrativos e normativos com o objetivo de assegurar a solvência do sistema e a proteção dos segurados. Antes da Emenda Constitucional nº 20 de 1998, as obrigações previdenciárias, em especial o recolhimento das contribuições por parte das empresas, eram tratadas principalmente no âmbito administrativo.

A Lei 8.212/91, responsável por organizar a seguridade social e seu sistema de custeio, já previa a tipificação de condutas ilícitas relacionadas à inadimplência previdenciária. No entanto, os dispositivos não traziam sanções penais específicas. Em dispositivos como o artigo 33, a legislação enfatizava o controle do recolhimento de contribuições, estabelecendo obrigações às empresas para assegurar que os valores devidos fossem corretamente repassados ao sistema (BRASIL, 1991). Contudo, as consequências para o descumprimento dessas obrigações eram limitadas ao âmbito administrativo, aplicando-se sanções como multas e impedimentos administrativos, sem a introdução de punições penais.

Outro exemplo é o artigo 94 da mesma lei, que tipificava infrações administrativas vinculadas à seguridade social, como o não cumprimento de obrigações acessórias ou atrasos no recolhimento das contribuições. As sanções aplicáveis buscavam incentivar a regularização financeira dos devedores sem recorrer ao direito penal, o que reforça um momento em que o enfoque da legislação era mais conciliador, priorizando a solvência do sistema sobre a punição criminal (BRASIL, 1991).

Isso, por sua vez, indica um período em que a legislação ensaiava formas de proteger o sistema previdenciário, mas ainda tratava os ilícitos no âmbito meramente administrativo e civil, sem a correspondente punição penal. Somente após a reforma e com a criação de normas penais específicas foi possível observar uma mudança efetiva na forma de proteção da Previdência Social.

A Emenda Constitucional nº 20⁵ trouxe uma significativa mudança ao alterar o sistema previdenciário de tempo de serviço para tempo de contribuição, instituindo a obrigatoriedade explícita do recolhimento das contribuições previdenciárias como uma

⁵ BRASIL. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 dez. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

condição essencial para o usufruto de benefícios. Essa mudança sinalizou o início de uma responsabilidade previdenciária com caráter penal, introduzida de forma mais clara com os artigos 168-A e 337-A do Código Penal, que tipificam condutas como apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, criminalizam diretamente o não recolhimento das contribuições.

Com a criação desses artigos, formalmente incorporados ao Código Penal de 1940 por meio da Lei nº 9.983/00, passou-se a criminalizar condutas de empresas e gestores que deixavam de repassar os valores descontados dos empregados à Previdência, exigindo maior rigor na fiscalização e no cumprimento das obrigações. Isso demonstra o avanço do Estado na busca por responsabilizar penalmente os devedores do sistema previdenciário, garantindo que os recursos destinados à seguridade social sejam devidamente arrecadados e aplicados na proteção dos segurados.

Este capítulo tem como objetivo explorar de forma detalhada os principais crimes previdenciários, com a intenção de demonstrar as principais condutas que a legislação tipifica como crimes ou fraudes, as quais geram significativos prejuízos aos cofres públicos, especialmente ao sistema previdenciário do Brasil. A arrecadação destinada à Previdência Social, infelizmente, tornou-se um alvo constante de práticas ilícitas, o que compromete diretamente as reservas financeiras destinadas à proteção dos segurados. Dessa forma, os crimes cometidos contra o sistema previdenciário afetam toda a sua estrutura, impactando negativamente a população que dele depende.

3.1 Da Apropriação Indébita Previdenciária

A formulação de um dispositivo legal específico para criminalizar a conduta de apropriação indébita previdenciária encerrou um debate doutrinário prolongado. Muitos autores defendiam que não seria viável criminalizar essa conduta equiparando-a à tradicional apropriação indébita. A principal justificativa é que a apropriação indébita clássica é um crime contra o patrimônio, enquanto a apropriação indébita previdenciária envolve um bem jurídico distinto.

O raciocínio é o seguinte: considere-se uma situação hipotética em que uma empresa dispõe de recursos suficientes para pagar a folha salarial completa de seus empregados, sem aplicar quaisquer descontos. No dia de efetuar os pagamentos, após os cálculos das deduções obrigatórias, os valores líquidos são pagos aos

empregados, e a empresa retém o montante referente aos descontos aplicados. Posteriormente, surge uma nova obrigação para o empregador, imposta pela legislação previdenciária: o recolhimento da contribuição previdenciária. O não pagamento desse montante, no entanto, não pode ser considerado apropriação indébita, uma vez que o titular dos valores sempre foi a empresa, e não os empregados. Assim, o empregador não pode ser sujeito ativo de uma apropriação que tenha por objeto material um valor que já lhe pertencia⁶.

Na realidade, o empregador possui duas obrigações: o pagamento da folha salarial (com os devidos descontos) e o recolhimento da contribuição previdenciária ao órgão competente. O caixa utilizado para ambas as obrigações é o mesmo, sendo que os valores são de titularidade do empregador. Portanto, o descumprimento da obrigação previdenciária não pode ser caracterizado como apropriação indébita, visto que esse valor nunca esteve na posse dos empregados. E, obviamente, não se pode falar em apropriação indébita de algo que pertence à própria empresa, pois, de fato, ela sempre foi titular dessa quantia.

Para ilustrar a apropriação indébita previdenciária, pode-se usar o seguinte exemplo: uma empresa de médio porte do setor de construção civil, com cerca de 200 funcionários, tem a obrigação legal de descontar uma parte dos salários de seus empregados para recolher a contribuição previdenciária, destinada ao INSS. Além dessa contribuição dos trabalhadores, a empresa deve recolher sua parte patronal. Diante de dificuldades financeiras, como atrasos nos pagamentos de contratos, o departamento financeiro da empresa decide utilizar os valores descontados dos salários, que deveriam ser repassados ao INSS, para cobrir despesas operacionais urgentes, como o pagamento de fornecedores e compra de materiais. No entanto, a empresa não comunica aos empregados que os valores descontados não estão sendo

⁶ Nesse contexto, Miguel Reale Júnior, em parecer publicado na Revista dos Tribunais, expressa seu entendimento sobre a taxa para o financiamento dos produtores e a contribuição assistencial, o qual é parcialmente transcrito: (...) *o crime de não-recolhimento de tributos apenas se realiza tipicamente se prevista figura típica específica na lei. Há necessidade, destarte, de redação típica precisa e taxativa da conduta de não-recolhimento de impostos, muito embora essa figura típica tenha tomado, no passado, de empréstimo da apropriação indébita, a pena – mas só a pena!* (REALE JÚNIOR, Miguel. Não há apropriação indébita por equiparação. Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 87. N. 752, p. 467-77, jun. 1998).

repassados ao INSS, e os contracheques continuam a mostrar o desconto mensal referente à contribuição previdenciária.

Inserido no Código Penal Brasileiro pela Lei nº 9.983/00, sob o artigo 168-A, o crime de apropriação indébita previdenciária dispõe dos seguintes termos:

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II – recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social.

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I – tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou

II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

§ 4º A faculdade prevista no § 3º deste artigo não se aplica aos casos de parcelamento de contribuições cujo valor, inclusive dos acessórios, seja superior àquele estabelecido, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

Ele é caracterizado pelas seguintes condutas:

a) Não repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes no prazo e forma estipulados por lei ou convenção;

b) Não recolher, dentro do prazo legal, as contribuições descontadas de segurados ou terceiros ou arrecadadas do público, destinadas à previdência social;

c) Não recolher à previdência social contribuições que foram registradas como despesas ou custos em operações de venda de produtos ou prestação de serviços;

d) Não pagar ao segurado o benefício devido, quando os valores já foram reembolsados à empresa pela previdência social.

Esses crimes de apropriação indébita previdenciária são considerados crimes omissivos próprios, uma vez que a lei penaliza a omissão do contribuinte ao não efetuar o pagamento da contribuição ao INSS.

De acordo com Sérgio Pinto Martins (2024), trata-se de dolo genérico, uma vez

que o crime ocorre independentemente da intenção do agente de obter vantagem econômica com o ato. Se a contribuição não for descontada do empregado, não há crime, como no caso de o empregador pagar o valor bruto devido ao trabalhador.

No entanto, o juiz pode, facultativamente, deixar de aplicar a pena de reclusão ou optar apenas pela multa, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

- a) o réu seja primário;
- b) o réu tenha bons antecedentes;
- c) o pagamento da contribuição previdenciária seja feito após o início da fiscalização e antes da denúncia;
- d) o valor das contribuições devidas seja igual ou inferior ao limite estabelecido pela previdência social para ajuizamento de execuções fiscais.

Ainda, o delito não ocorre nas seguintes hipóteses:

- a) quando as contribuições são de servidor público, isento do Regime Geral de Previdência Social;
- b) quando se referem à parte da patrocinadora no custeio da suplementação ou complementação de benefícios de fundos fechados;
- c) quando os valores descontados do trabalhador são destinados ao pagamento de seguro de vida privado.

Por fim, o § 2º do art. 168-A do Código Penal dispõe sobre a possibilidade de extinção da punibilidade do crime em questão *“se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal”*.

Todavia, de acordo com Marisa Ferreira dos Santos (2024), com o advento da Lei n. 10.684/03, ficou estabelecido, em seu art. 9º, § 2º, que a punibilidade se extingue com o pagamento do montante integral do débito, sem restrições, de modo que pode ocorrer a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado, ou seja, mesmo após o recebimento da denúncia:

Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137⁷, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

⁷ BRASIL. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm. Acesso em: 10 ago 2024

(...)

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.

3.2 Da Sonegação de Contribuição Previdenciária

Este crime foi inserido no título referente aos crimes contra a Administração Pública, especificamente no Capítulo destinado aos crimes praticados por particulares. Inicialmente, não estava previsto na Lei nº 8.212/91, mas sim na Lei nº 8.137/90, que deixou de ser aplicada após a criação de uma norma específica para tratar do tema.

Trata-se de um crime de natureza material, pois o resultado integra o tipo penal, exigindo a supressão ou redução da contribuição social para sua concretização. Nesse sentido, o agente precisa atuar com consciência e intenção de reduzir ou suprimir a contribuição, de modo a alcançar o resultado ilícito.

Esse dispositivo visa garantir o adequado funcionamento do sistema previdenciário, ao combater a sonegação das contribuições devidas. O principal objetivo é proteger os interesses sociais relacionados à arrecadação das contribuições previdenciárias destinadas ao INSS.

Assim como no tópico anterior, para facilitar a visualização deste delito, cite-se o seguinte exemplo hipotético: uma empresa de tecnologia, com 150 funcionários, decide ampliar seus negócios para novos mercados. Com o crescimento da empresa, surgem novos custos, e a diretoria financeira busca formas de reduzir despesas para manter os investimentos em expansão. Em uma reunião com o contador, a empresa recebe a proposta de sonegar contribuições previdenciárias, alterando informações nos relatórios enviados ao INSS.

O contador da empresa sugere declarar ao INSS um número reduzido de funcionários e, além disso, declarar salários menores do que os realmente pagos. A ideia é reduzir o montante das contribuições previdenciárias que a empresa deve recolher, mantendo uma parte das verbas que seriam destinadas ao INSS dentro da empresa, para serem usadas como capital de giro e em novas contratações.

Esse esquema de fraude contábil perdura por um período de dois anos, sem que a empresa seja fiscalizada. A empresa omite informações verdadeiras e presta declarações falsas sobre sua folha de pagamento à Receita Federal e ao INSS, reduzindo significativamente o valor das contribuições que deveria recolher.

O sujeito ativo do crime é o contribuinte, responsável pelo recolhimento da contribuição social. Já o sujeito passivo é o Estado, representado pelo INSS, que exerce a função de fiscalização e arrecadação das contribuições sociais.

Inserido no artigo 337-A do Código Penal pela Lei nº 9.983/00, o crime de sonegação de contribuição previdenciária dispõe do seguinte texto:

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

II – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;

III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

§ 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I – (VETADO)

II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

§ 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa.

§ 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social.

Esse crime é configurado nas seguintes situações:

a) quando a empresa omite, em sua folha de pagamento ou em documentos exigidos pela legislação previdenciária, segurados como empregados, empresários, trabalhadores avulsos ou autônomos que lhe prestem serviços;

b) quando deixa de registrar mensalmente em sua contabilidade as quantias descontadas dos segurados ou devidas pelo empregador ou tomador de serviços;

c) quando oculta, total ou parcialmente, receitas, lucros, remunerações pagas ou creditadas e outros fatos geradores de contribuições.

A sonegação de contribuição previdenciária envolve, portanto, a omissão de informações em folhas de pagamento, registros contábeis ou outros documentos que deveriam constar o segurado ou o valor real pago ou descontado. Conforme explica Marisa (2024):

O tipo objetivo consiste na conduta de “suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I — omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária de segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II — deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; III — omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias” (art. 337-A da Lei n. 9.983/00).

De acordo com Marisa (2024), a punibilidade pode ser extinta nas mesmas hipóteses da apropriação indébita previdenciária, isto é: o agente espontaneamente declarar e confessar as contribuições ou valores devidos e fornecer as informações necessárias à Previdência Social antes do início da ação fiscal.

Além disso, o juiz pode optar por aplicar apenas a pena de multa, deixando de lado a reclusão, se o agente for primário, tiver bons antecedentes, e se o valor das contribuições devidas, incluindo acessórios, for igual ou inferior ao limite mínimo estabelecido pela Previdência Social para o ajuizamento de execuções fiscais.

4. A DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA

Os maiores devedores da Previdência Social no Brasil não apenas impactam o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário, mas também estão frequentemente envolvidos em situações que agravam ainda mais esse desequilíbrio. Essas empresas, muitas vezes de grande porte e com uma enorme força de trabalho, acumulam dívidas vultosas com a Previdência Social, seja por apropriação indébita das contribuições descontadas dos empregados (crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal) ou por sonegação de contribuições (artigo 337-A do Código Penal). Essas práticas criminosas, além de desrespeitarem as obrigações fiscais, também retiram recursos fundamentais para o financiamento dos benefícios previdenciários, aumentando o déficit econômico e comprometendo a sustentabilidade do sistema.

Um contexto agravante que emerge dessas grandes empresas devedoras é a relação entre suas práticas de segurança no trabalho e os acidentes ocupacionais que ocorrem em suas dependências. Frequentemente, esses acidentes são decorrentes da falta de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), uma exigência legal para garantir a segurança dos trabalhadores. A negligência dessas empresas em fornecer EPIs adequados e cumprir outras normas de segurança do trabalho resulta em uma série de acidentes graves, que podem incapacitar temporariamente ou permanentemente os empregados.

Quando um trabalhador sofre um acidente de trabalho e precisa se afastar por mais de 15 dias, ele passa a usufruir dos benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social, como o auxílio-doença acidentário. Nessa situação, é o INSS que assume a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios, arcando com os custos que, em tese, poderiam ser evitados se a empresa tivesse adotado as medidas de segurança adequadas.

Por essa razão, o INSS se torna parte legítima para propor ações regressivas previdenciárias⁸ contra essas empresas. Assegurado pelo art. 120 da Lei 8.213/91, o texto da lei propõe:

Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de:

⁸ É fundada no direito de uma pessoa (direito de regresso) de haver de outrem importância por si despendida ou paga no cumprimento de obrigação, cuja responsabilidade direta e principal a ele pertencia. A ação tem por objetivo reaver a soma despendida nessa reparação da pessoa cujo dano foi por ela, individualmente, causado.

- I - negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva;
- II - violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Essas ações têm por objetivo responsabilizar os empregadores que negligenciam a segurança no trabalho, por exemplo, buscando o ressarcimento dos valores que o INSS desembolsa com os benefícios aos trabalhadores acidentados. A lógica dessas ações é simples: se o acidente de trabalho é decorrente da omissão da empresa em fornecer EPIs ou outras condições de segurança, essa empresa deve ser responsabilizada financeiramente pelos danos causados.

Entretanto, mesmo com a previsão legal das ações regressivas e sua implementação, os resultados financeiros dessas iniciativas frequentemente não retornam aos cofres da Previdência Social. Isso ocorre porque muitas dessas empresas devedoras, envolvidas em acidentes de trabalho e alvos de ações regressivas, já estão comprometidas com dívidas previdenciárias acumuladas e, não suficiente, também possuem a prática habitual e reiterada das condutas criminosas supracitadas. A apropriação indébita das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e a sonegação deliberada dos valores devidos ao INSS corroem as bases do sistema previdenciário e dificultam a recuperação dos recursos.

O problema é que, apesar de as ações regressivas buscarem responsabilizar as empresas pelos acidentes de trabalho e garantir que o INSS seja ressarcido pelos benefícios pagos, a prática escancarada desses delitos impede que os valores devidos sejam efetivamente pagos. A combinação de apropriação indébita, sonegação fiscal e inadimplência nas ações regressivas forma um ciclo de perda financeira contínua para o sistema de seguridade social. Mesmo quando há decisões favoráveis em processos regressivos, as empresas não dispõem de recursos ou continuam a postergar o pagamento de suas obrigações, o que mantém o déficit previdenciário elevado.

O impacto dessa realidade é devastador para o equilíbrio da Previdência Social. Empresas que deveriam contribuir regularmente para o sistema não apenas deixam de fazê-lo, mas também geram custos adicionais com os acidentes de trabalho que poderiam ter sido evitados. O resultado é um sistema previdenciário sobrecarregado, que precisa financiar benefícios para trabalhadores vítimas de acidentes, ao mesmo tempo em que lida com um déficit crescente causado pelo não recolhimento das contribuições.

A questão das dívidas previdenciárias e dos crimes contra a Previdência Social é, portanto, complexa e multifacetada. O descumprimento das obrigações fiscais, as práticas criminosas de apropriação indébita previdenciária e sonegação, a negligência com a segurança dos trabalhadores e a ineficácia das ações regressivas configuram um cenário de prejuízos acumulados para o INSS.

Para reversão desse quadro, seria necessário não apenas um fortalecimento das ações fiscais e judiciais, mas também uma maior rigidez no combate aos crimes em estudo. Somente com uma atuação coordenada entre a Justiça e os órgãos de fiscalização do trabalho será possível reequilibrar o sistema previdenciário e garantir que os recursos destinados à seguridade social sejam efetivamente preservados e utilizados em benefício de toda a sociedade.

A seguir, serão abordadas as jurisprudências que reconhecem a condenação de devedores quanto aos crimes em apreço. Essas decisões judiciais tratam dos ilícitos de apropriação indébita previdenciária e de sonegação fiscal previdenciária, enfatizando a relevância dessas práticas para o déficit econômico do sistema previdenciário. Tais jurisprudências evidenciam a tipicidade da conduta, haja vista que são caracterizadas pelo dolo genérico, que significa a intenção de praticar a conduta, sem que seja necessário um dolo específico para o prejuízo da Previdência Social.

Em outras palavras, basta que o agente tenha a intenção consciente de reter ou não recolher as contribuições, não sendo necessária a intenção deliberada de causar um dano específico ao sistema previdenciário. Essa característica jurídica facilita a repetição dessas práticas, pois o sujeito não precisa agir com um intuito específico de fraude para configurar o crime; a simples omissão ou retenção já é suficiente para tipificar o delito, desde que consciente.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisões como o AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 2409220 / PR, põe em pauta que a comprovação dos crimes de apropriação indébita de contribuição previdenciária (art. 168-A do CP) e de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico, e suas respectivas condenações. (STJ, 2023):

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA

CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. TESE ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem concluiu que a denúncia descreveu com clareza e objetividade os elementos indiciários da autoria delitiva, permitindo à defesa que elaborasse suas teses e exercesse o contraditório, de modo que não haveria que se falar em inépcia da inicial. 2. Com a prolação de sentença condenatória, em que é realizado um juízo de cognição mais amplo, perde força a discussão acerca de eventual inépcia da denúncia. 3. As instâncias ordinárias demonstraram a coesão e harmonia das provas dos autos para atestar a materialidade e autoria dos delitos, concluindo pela existência de dolo nas condutas do réu. A alteração do julgado, para acolher as teses defensivas, demandaria o revolvimento fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ. 4. Outrossim, "de acordo com a jurisprudência desta Corte, a comprovação dos crimes de apropriação indébita de contribuição previdenciária (art. 168-A do CP) e de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico" (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.075.848/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023). 5. Nos crimes do art. 1º da Lei n. 8.137/1990, o preenchimento das elementares típicas se satisfaz com a comprovação do dolo genérico, sendo prescindível a existência de um especial fim de agir na conduta do réu. 6. É vedada a inovação recursal em sede de agravo regimental, em virtude da preclusão consumativa. 7. Agravo regimental não provido.⁹

Além disso, nessa mesma linha de raciocínio, o STJ reitera (STJ, 2023):

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CP) E DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A DO CP). CONDENAÇÃO. DOLO. AFASTAMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a comprovação dos crimes de apropriação indébita de contribuição previdenciária (art. 168-A do CP) e de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico. Precedentes. 2. No ponto, o Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova aptos a manter a condenação do envolvido, uma vez que além de ter atuado como representante da pessoa jurídica atuada durante o processo administrativo fiscal, o próprio réu reconheceu ser dele a gestão do empreendimento (e-STJ fls. 644). Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para decidir pela absolvição, tendo em vista a ausência de dolo na conduta do acusado, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.¹⁰

Dessa forma, os dados apresentados e as decisões judiciais evidenciam a complexidade do cenário envolvendo as dívidas previdenciárias das grandes

⁹ STJ, AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 2409220/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 12/12/2023, DJe 19/12/2023.

¹⁰ STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2075848 / PB, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 03/10/2023, DJe 11/10/2023

empresas. A combinação de apropriação indébita, sonegação fiscal e inadimplência nas ações regressivas resultam em um ciclo de perda financeira contínua para o sistema de seguridade social. A efetividade das ações de cobrança e a responsabilização das empresas são essenciais para a recuperação desses valores e a manutenção do equilíbrio do sistema previdenciário.

A dívida previdenciária acumulada por grandes empresas no Brasil constitui um dos principais desafios para a sustentabilidade do sistema de seguridade social, uma vez que compromete a capacidade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de honrar os compromissos com milhões de beneficiários. De acordo com os dados mais recentes de 2023 e 2024 sobre os 500 maiores devedores previdenciários, a situação é alarmante, especialmente entre os cinco maiores devedores, que detêm juntos um passivo bilionário. A seguir, analisam-se os detalhes das dívidas das principais empresas em cada ano e a evolução dos valores devidos, destacando a crescente dificuldade do sistema previdenciário em manter seu equilíbrio diante desses débitos:



PESQUISA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO (DAU) - PREVIDENCIÁRIA

500 maiores devedores previdenciários

Versão 48.0 / Dados referentes a janeiro de 2023

Ordem	CPF/CNPJ do Devedor Agregado	Nome do Devedor Agregado	Tipo Regularidade da Inscrição		Situação Regular					Total	
			Situação Irregular		Situação Regular						
			Em cobrança	Previdenciário	Benefício Fiscal	Garantia	Suspensão por decisão judicial	Em negociação	Previdenciário		
Tipo de Pessoa			Todas Origens - Valor Consolidado da Inscrição								
1	92.772.821	S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA	Pessoa Jurídica	4.358.221.182,91	0	0	0	0	0	0	4.358.221.182,91
2	33.000.167	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS	Pessoa Jurídica	1.003.384.238,88	0	2.014.396.053,50	6.220.966,42	0	0	0	3.024.001.258,80
3	02.916.265	JBS S/A	Pessoa Jurídica	0	2.483.297.428,31	375.438.883,14	0	0	0	0	2.858.736.311,45
4	60.701.190	ITAU UNIBANCO S.A.	Pessoa Jurídica	0	0	1.098.192.999,34	1.352.738.194,27	0	0	0	2.450.931.193,61
5	60.703.923	VIACAO AEREA SAO PAULO S A	Pessoa Jurídica	2.121.605.224,47	0	0	0	0	0	0	2.121.605.224,47

Fonte: Portal de Transparência – Dívida Previdenciária Ativa da União – Janeiro/2023 – Site Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)¹¹

Em Janeiro de 2023, a empresa com o maior débito era a Viação Aérea Rio-Grandense S.A., com uma dívida acumulada de R\$ 4.358.221.182,91. Em processo de falência, essa dívida se manteve pendente, agravando o déficit previdenciário pela impossibilidade de cobrança efetiva. Abaixo da Viação Aérea, a Petrobras (Petróleo Brasileiro S.A.) apresentava um débito de R\$ 3.024.001.258,80, valor este relacionado a contribuições previdenciárias em atraso, sujeitas a juros e correções monetárias acumuladas. O conglomerado alimentício JBS S.A., ocupando a terceira posição, devia R\$ 2.858.736.311,45 em contribuições não repassadas ao INSS, enquanto o Itaú Unibanco S.A., uma das maiores instituições financeiras do país, estava em

¹¹ Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/divida-ativa-da-uniao/divida-ativa-previdenciaria/500%20MAIORES%20DEVEDORES%20PREVIDENCIARIOS%20Versao%2048.00%201.2023.pdf>

processo de negociação para pagamento de uma dívida de R\$ 2.450.931.193,61. Fechando o grupo dos cinco maiores devedores em 2023 estava a Viação Aérea São Paulo S.A. (VASP), também em situação de falência, com um débito de R\$ 2.121.605.224,47.



PESQUISA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO (DAU) - PREVIDENCIÁRIA
500 maiores devedores previdenciários

Versão 60.0 Dados referentes ao mês de Janeiro de 2024

Ordem	CPF/CNPJ do Devedor Agregado	Nome do Devedor Agregado	Tipo Regularidade da Inscrição	Situação Irregular	Situação Regular			Total
			Tipo da Situação da Inscrição	Em cobrança	Benefício Fiscal	Garantia	Suspensão por decisão judicial	
			Tipo de Pessoa	Todas Origens - Valor Consolidado da Inscrição				
1	92.772.821	S.A. (VIAÇÃO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA	Pessoa jurídica	4.442.202.857,98	0	0	0	4.442.202.857,98
2	02.916.265	JBS S/A	Pessoa jurídica	0	2.483.297.428,31	555.137.167,90	0	3.038.434.596,21
3	33.000.167	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS	Pessoa jurídica	0	0	2.978.231.667,62	6.453.543,97	2.984.685.211,59
4	60.701.190	ITAU UNIBANCO S.A.	Pessoa jurídica	0	0	1.152.349.958,03	1.437.068.760,97	2.589.418.719,00
5	11.669.325	YMPACTUS COMERCIAL S/A	Pessoa jurídica	2.222.116.310,29	0	0	0	2.222.116.310,29

Fonte: Portal de Transparência – Dívida Previdenciária Ativa da União – Janeiro/2024 – site Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)¹²

No ano seguinte, em 2024, observa-se uma evolução preocupante nos valores dessas dívidas, com o aumento expressivo de juros e correções monetárias, evidenciando o impacto contínuo no déficit previdenciário. A Viação Aérea Rio-Grandense S.A. manteve-se no topo da lista, agora com uma dívida de R\$ 4.442.202.857,98, o que ilustra o efeito da atualização monetária sobre dívidas em processo falimentar. A JBS S.A., por sua vez, viu seu passivo aumentar para R\$ 3.038.434.596,21, mantendo-se na segunda posição entre os maiores devedores e destacando a dificuldade da empresa em quitar suas obrigações previdenciárias. A Petrobras experimentou um aumento significativo na dívida, alcançando R\$ 2.984.685.211,59, continuando o processo de negociação, mas sem um pagamento integral que reduza efetivamente o valor devido. O Itaú Unibanco S.A. também teve um acréscimo considerável, chegando a R\$ 2.589.418.719,00, mantendo-se em negociação com o INSS. A quinta posição foi ocupada pela Ympactus Comercial S/A, que surgiu entre os cinco maiores devedores com uma dívida de R\$ 2.222.116.310,29, evidenciando o crescente número de empresas que passam a figurar entre os maiores devedores.

Esse crescimento contínuo das dívidas previdenciárias entre os maiores devedores é um reflexo da complexidade e da ineficácia do sistema atual para a recuperação de créditos previdenciários. A evolução dos valores entre 2023 e 2024

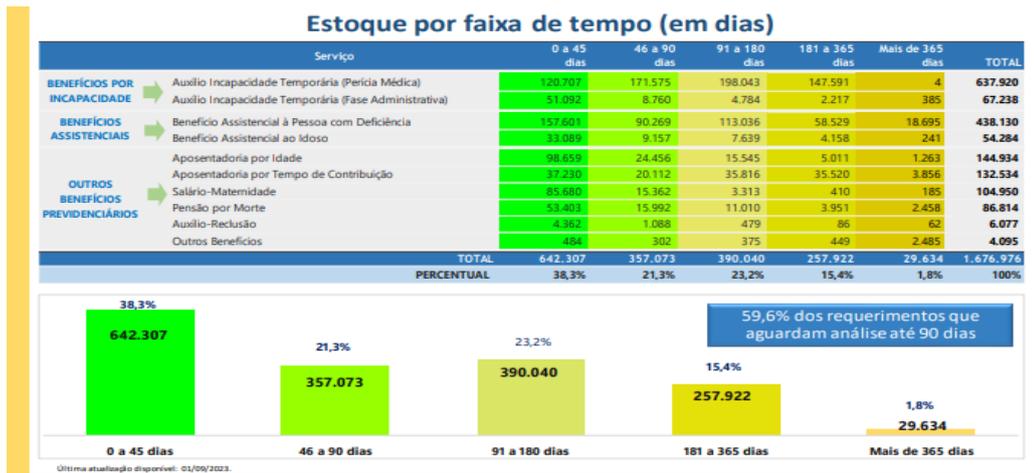
¹² Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/divida-ativa-da-uniao/divida-ativa-previdenciaria/500-maiores-devedores-previdenciarios-versao-59-0.pdf>

demonstra não apenas o impacto negativo dos processos de falência e a dificuldade de cobrança de grandes conglomerados, mas também uma tendência de agravamento dos déficits previdenciários devido à incapacidade de recuperação dos recursos devidos. A crescente dívida de empresas como a Viação Aérea Rio-Grandense e a JBS S.A. evidencia que, mesmo com negociações, a recuperação dos créditos é um processo lento, e a continuidade da situação de inadimplência por grandes devedores impacta diretamente a capacidade do INSS de manter os compromissos com os beneficiários, comprometendo a sustentabilidade a longo prazo do sistema de seguridade social.

Em resumo, os dados dos maiores devedores previdenciários em 2023 e 2024 revelam uma situação preocupante, com passivos que, ao invés de serem recuperados, aumentam exponencialmente. Esse cenário evidencia a necessidade urgente de medidas mais rigorosas e eficazes de fiscalização e cobrança para garantir que os recursos previdenciários sejam preservados e que o sistema de seguridade social continue a cumprir seu papel fundamental.

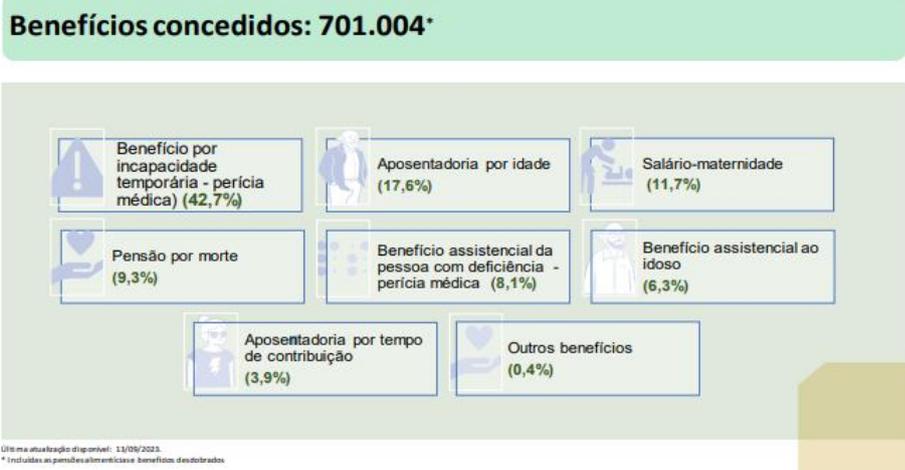
Somado a isso, reiterando a falta do uso de EPIs e os respectivos acidentes de trabalho, a título de exemplo, o Relatório de Transparência Previdenciária de agosto de 2023 evidencia que o estoque de benefícios relacionados à incapacidade temporária é extremamente elevado, refletindo a alta demanda por esses auxílios. Os dados apontam que o auxílio por incapacidade temporária (perícia médica) contava com 637.920 requerimentos pendentes de análise, enquanto o auxílio por incapacidade temporária (fase administrativa) tinha 67.238 solicitações em estoque.

Esses pedidos estão distribuídos de acordo com o tempo de espera: 38,3% aguardavam até 45 dias para análise, 21,3% entre 46 e 90 dias, 23,2% entre 91 e 180 dias, 15,4% entre 181 e 365 dias, e 1,8% há mais de 365 dias. Esses dados mostram o grande volume de trabalho necessário para processar esses pedidos e o impacto desses benefícios no fluxo de caixa da Previdência. Além disso, esses números refletem a complexidade e a quantidade de processos que precisam ser gerenciados pelo sistema previdenciário, o que aumenta o tempo de resposta para o segurado e gera custos administrativos adicionais.



Fonte: Portal de Transparência Previdenciária – Agosto 2023 – Site GOV¹³

O relatório também destaca que 42,7% dos benefícios concedidos pela Previdência Social em agosto de 2023 estão relacionados à incapacidade temporária, grupo que inclui o auxílio-acidente. Esse dado demonstra que essa categoria de benefício representa uma das maiores despesas previdenciárias. O documento também apresenta que o valor bruto de todos os benefícios pagos pela Previdência Social no referido mês alcançou R\$ 63,13 bilhões, dos quais uma parte expressamente significativa está vinculada aos benefícios por incapacidade. Isso revela o quanto a Previdência depende de recursos para sustentar esses auxílios, sendo fundamental que medidas preventivas sejam adotadas para reduzir o número de acidentes e, conseqüentemente, os gastos com esses benefícios.



13 Disponível em: https://www.gov.br/inss/pt-br/portal-de-transparencia/agosto-2023/Transparncia_Previenciaria_Agosto_2023.pdf

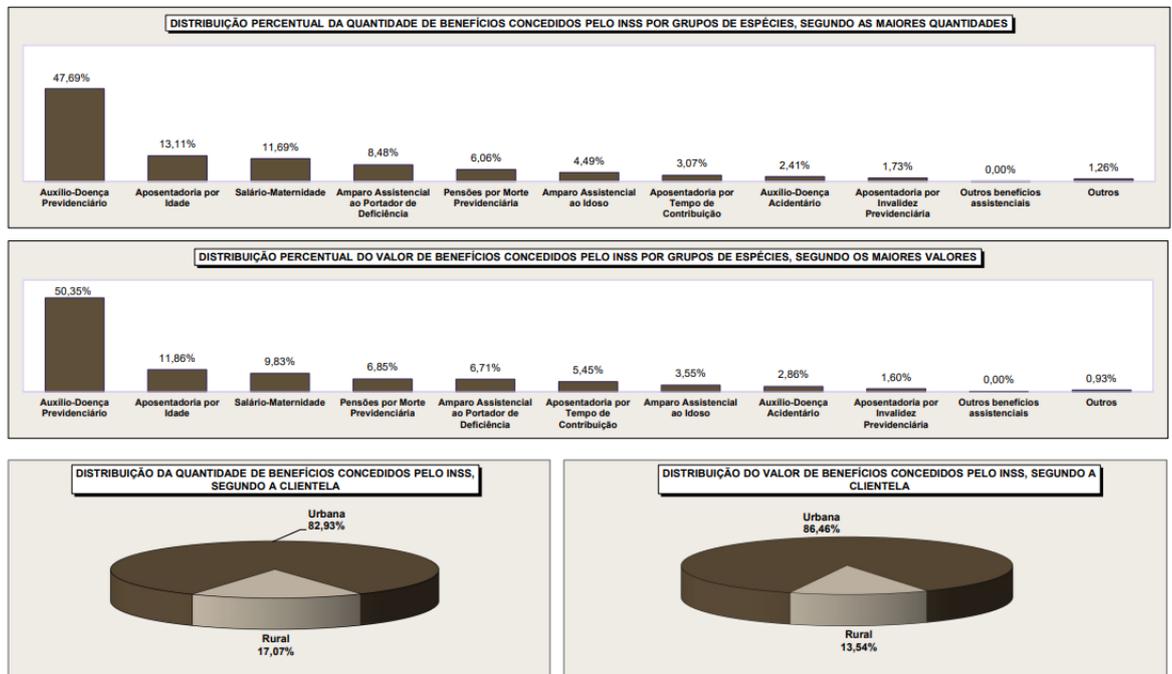
Fonte: Portal de Transparência Previdenciária – Agosto 2023 – Site GOV ¹⁴

Assim, o panorama apresentado pelo relatório de agosto de 2023 reflete a pressão financeira imposta à Previdência Social pelo elevado número de benefícios por incapacidade. Esse impacto poderia ser significativamente reduzido com melhorias nas condições de trabalho e a adoção efetiva de EPIs por parte das empresas, reduzindo, assim, o número de acidentes e a necessidade de concessão de auxílio-acidente.

No mesmo panorama, novamente a título de exemplo, em junho de 2024, quase 01 ano depois, percebe-se que o cenário dificilmente se altera:

Boletim Estatístico da Previdência Social - Vol. 29 N° 06

junho/2024



Fonte: Portal de Transparência da Previdência Social – Boletim Estatístico Vol. 29 N° 06 – Junho 2024¹⁵

O Boletim Estatístico da Previdência Social - Vol. 29 N° 06 (junho/2024) apresenta dados relevantes sobre os benefícios concedidos pelo INSS, destacando a quantidade e o valor dos benefícios pagos a diferentes grupos de beneficiários. Um dos pontos mais significativos desse boletim é a discrepância entre o Auxílio-Doença Previdenciário e os demais benefícios.

¹⁴ Disponível em: https://www.gov.br/inss/pt-br/portal-de-transparencia/agosto-2023/Transparencia_Previdencia_Agosto_2023.pdf

¹⁵ Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps062024_final-1.pdf

No gráfico que ilustra a distribuição da quantidade de benefícios concedidos por tipo de cliente, é possível observar que 82,93% dos benefícios foram direcionados à população urbana, enquanto 17,07% foram destinados à população rural. Essa predominância dos benefícios urbanos não apenas indica a maior concentração populacional nas áreas urbanas, mas também sugere que a maior parte da força de trabalho ativa está inserida em ambientes onde os riscos de saúde e segurança são acentuados, o que, conseqüentemente, pode levar a um maior número de concessões de auxílio-doença.

Ao aprofundar a análise, o gráfico referente à distribuição percentual da quantidade de benefícios concedidos por grupo de espécie revela que o Auxílio-Doença Previdenciário representa 47,69% do total de benefícios concedidos, tornando-se o tipo de benefício mais solicitado e, por conseguinte, o mais custoso para a Previdência. Em contraste, a Aposentadoria por Idade corresponde a apenas 13,11% do total de concessões. Outros benefícios, como o Salário-Maternidade e o Amparo Assistencial ao Portador de Deficiência, representam 11,69% e 8,48%, respectivamente.

A discrepância se torna ainda mais evidente quando se analisa o valor total dos benefícios concedidos, expresso na tabela de distribuição percentual do valor de benefícios por grupo de espécie. Aqui, o Auxílio-Doença Previdenciário não apenas mantém sua posição de destaque em quantidade, mas também lidera em termos financeiros, correspondendo a 50,35% do total dos valores pagos. Esse número é significativo, especialmente quando comparado à Aposentadoria por Idade, que, embora tenha uma relevância considerável, representa apenas 11,86% do total gasto. As Pensões por Morte Previdenciárias e o Amparo Assistencial ao Portador de Deficiência seguem com percentuais ainda menores, de 6,85% e 6,71%, respectivamente.

Em suma, o boletim de junho de 2024 traz à tona a significativa disparidade entre o Auxílio-Doença Previdenciário e os outros benefícios, destacando a importância desse auxílio no contexto da proteção social oferecida pelo INSS. A elevada quantidade e o valor financeiro associado a esse benefício refletem a necessidade urgente de abordagens eficazes em saúde ocupacional e segurança do trabalho, visando reduzir a incidência de doenças e acidentes que resultam em incapacidades e, conseqüentemente, na demanda por auxílios financeiros.

5. DO PACOTE ANTICRIME – LEI 13.964/19

O Pacote Anticrime, sancionado no Brasil em dezembro de 2019 por meio da Lei nº 13.964/19, surgiu como uma resposta ao cenário de crescente criminalidade, corrupção e violência no país. A iniciativa foi impulsionada pela necessidade de modernizar e aprimorar o sistema de justiça criminal, enfrentando de forma mais eficaz as ameaças representadas pelo crime organizado, pelos altos índices de crimes violentos e pela impunidade que historicamente tem fragilizado o Estado de Direito.

Entre os principais objetivos do Pacote Anticrime estavam a redução da impunidade, o fortalecimento das instituições de segurança pública e justiça, e o combate à corrupção e ao crime organizado, problemas profundamente enraizados nas estruturas sociais e políticas do Brasil. A proposta pretendia não apenas endurecer as penas para delitos graves, mas também introduzir mecanismos que agilisassem a resolução de casos criminais, buscando maior eficiência na aplicação da justiça.

Nesse contexto, destaca-se a introdução de novos instrumentos jurídicos voltados à desburocratização do processo penal, especialmente no tratamento de crimes de menor gravidade. Um exemplo notável é o Acordo de Não Persecução Penal, que representa uma ferramenta de inovação importante no contexto da justiça penal negociada, sendo introduzido como uma forma de evitar o prolongamento de processos criminais, desde que preenchidos os requisitos legais. Este instituto tem ganhado destaque por sua capacidade de proporcionar agilidade processual, desburocratização e, em certos casos, maior eficiência na punição de crimes que não envolvam violência grave ou ameaça. No âmbito dos crimes previdenciários, o ANPP surge como uma alternativa viável para a recuperação de ativos e a resolução de litígios que, de outra forma, sobrecarregariam o sistema judicial. Neste capítulo, será analisada a aplicação do ANPP no cenário penal, com foco nos crimes contra a Previdência Social, destacando suas condições, limitações e consequências jurídicas, além de uma reflexão sobre seu impacto prático.

5.1 Do Acordo de Não Persecução Penal

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é uma ferramenta fundamental no âmbito da justiça penal negociada, sendo celebrado entre o Ministério Público e o investigado, desde que atendidos os requisitos legais exigidos. A principal função

desse instituto é evitar o prosseguimento da instrução processual penal, e, se integralmente cumprido, resulta na extinção da punibilidade do investigado, sem que isso gere efeitos penais condenatórios (MENDES; SILVA; SILVA, 2020).

Nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP), se as peças informativas não puderem ser arquivadas, ou seja, havendo justa causa mínima para eventual denúncia ou ação penal, e desde que o investigado confesse formal e detalhadamente a prática da infração penal, o Ministério Público poderá propor o ANPP desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

O ANPP é aplicável apenas em infrações penais cuja pena mínima seja inferior a quatro anos, desde que essas infrações não envolvam violência ou grave ameaça. Ademais, é vedada sua aplicação em crimes cometidos no contexto de violência doméstica ou familiar, bem como em crimes praticados contra a mulher em razão de seu sexo.

Esse acordo não é cabível quando há possibilidade de transação penal, nem quando o investigado for reincidente. Também é inaplicável quando existirem provas de que o investigado tem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional (exceto em infrações penais anteriores insignificantes). Além disso, o ANPP não pode ser celebrado caso o investigado tenha firmado acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo nos cinco anos anteriores ao cometimento da nova infração.

Entre as condições que podem ser estabelecidas no ANPP (cumulativamente ou alternativamente), estão: a reparação do dano ou a restituição do bem à vítima; a renúncia voluntária a bens e direitos indicados pelo Ministério Público, desde que relacionados ao crime (como instrumentos, produtos ou vantagens); a prestação de serviços à comunidade por um período equivalente à pena mínima prevista para o delito, reduzida de um a dois terços; e o pagamento de uma prestação pecuniária a uma entidade pública ou de interesse social. Há ainda uma cláusula genérica que permite ao Ministério Público impor condições específicas, desde que proporcionais e compatíveis com a infração penal.

A reparação de danos é uma das principais condições impostas ao investigado para a celebração do acordo. Esse mecanismo busca assegurar que as vítimas sejam compensadas pelos prejuízos causados. No contexto de crimes residuais, como estelionato, furto e outros crimes patrimoniais, por exemplo, o dinheiro da reparação é, em regra, destinado diretamente à vítima do crime. A compensação econômica visa

a reparar os danos sofridos pela vítima, devolvendo, sempre que possível, o valor perdido ou ao menos parte dele. O Ministério Público atua, nesse sentido, como mediador entre o investigado e a vítima, buscando uma solução pacífica para o conflito penal (MENDES; SILVA; SILVA, 2020).

No entanto, há situações em que a reparação dos danos pode não ser destinada diretamente à vítima. Isso ocorre, por exemplo, quando a vítima não pode ser localizada, está impossibilitada de receber a reparação ou, ainda, quando não há uma vítima claramente identificada. Nesses casos, os valores resultantes da reparação de danos podem ser direcionados a fundos específicos, como o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), que recebe recursos advindos de multas penais e outras penalidades financeiras relacionadas ao sistema penal.

Além do FUNPEN, os recursos provenientes dos ANPPs podem ser destinados a fundos estaduais ou municipais, dependendo da legislação local, voltados para a execução de políticas públicas de segurança, ressocialização de presos, assistência a vítimas de violência e melhoria do sistema prisional. Esses fundos desempenham um papel crucial na utilização dos recursos recuperados para o fortalecimento do sistema de justiça e para a implementação de programas que visam à prevenção de crimes e à proteção das vítimas.

Uma vez preenchidos os requisitos legais, o ANPP é formalizado por escrito, com a assinatura do Ministério Público, do investigado e de seu defensor. O acordo, então, é submetido à homologação judicial em audiência, onde o juiz verificará sua legalidade, em especial a presença dos requisitos do artigo 28-A do CPP, bem como a voluntariedade do investigado. Durante essa audiência, o investigado será ouvido na presença de seu defensor. Se o juiz considerar que as condições do acordo são inadequadas, insuficientes ou abusivas, ele devolverá os autos ao Ministério Público para que a proposta seja reformulada, mediante concordância do investigado e de seu defensor.

Caso o acordo seja homologado judicialmente, o juiz remeterá os autos ao Ministério Público para que o cumprimento do acordo se dê perante o juízo da execução penal. No entanto, se houver descumprimento das condições pactuadas, o Ministério Público deverá comunicar o fato ao juiz, que poderá rescindir o acordo e dar prosseguimento à ação penal, com o consequente oferecimento da denúncia. Apesar de a lei não prever expressamente, em respeito ao contraditório e à ampla

defesa, o investigado deve ser previamente notificado para justificar o eventual descumprimento das condições antes da rescisão do acordo.

Se o juiz se recusar a homologar o acordo, os autos voltarão ao Ministério Público para que a denúncia seja oferecida. Por outro lado, se o Ministério Público se recusar a propor o ANPP, o investigado pode requerer a remessa dos autos a um órgão superior do próprio Ministério Público, conforme o disposto no art. 28 do CPP.

Conforme a legislação, a celebração e o cumprimento do ANPP não constarão nas certidões de antecedentes criminais, exceto para efeitos de impedir a celebração de um novo acordo dentro do prazo de cinco anos. Uma vez que o ANPP seja integralmente cumprido, a punibilidade será extinta.

É importante observar que o ANPP foi concebido para ser aplicado em uma fase intermediária, entre o fim das investigações criminais e o recebimento da denúncia.

5.2 Da correlação entre o acordo e os crimes previdenciários

A confiança na efetividade do ANPP baseia-se, sobretudo, nos conhecimentos adquiridos durante as investigações policiais, especialmente em operações que envolvem crimes previdenciários. Devido a limitações estruturais, tanto da Polícia Federal quanto do Ministério Público e do Poder Judiciário, não é viável a instauração de inquéritos policiais e subseqüentes ações penais para cada benefício fraudado nos casos apurados durante essas operações.

Isso resulta em uma massiva impunidade, pois os beneficiários e as empresas, principais responsáveis pela concessão indireta de muitos benefícios, terminam não arcando com sua responsabilidade penal, muito menos a administrativa e civil, pois os mesmos problemas estruturais são também crônicos de outros ramos.

Absolutamente impunes, essas empresas tendem a descumprir suas obrigações, sejam elas estruturais, tributárias e organizacionais, bem como põem em pauta um horrível exemplo social.

Por essa razão, assim como se evidencia Guilherme de Souza Nucci, são requisitos do acordo de não persecução penal:

- O acordo de não persecução penal demanda os seguintes requisitos:
- a) não é caso de arquivamento do inquérito ou autos de investigação;
 - b) confissão formal e detalhada por parte do investigado (seria mais adequado tratar de admissão de culpa, visto não haver processo-crime para justificar a confissão);

- c) crime sem violência ou grave ameaça;
- d) crime com pena mínima inferior a quatro anos.

Ao se verificar o preenchimento dos requisitos acima apontados, percebe-se cabível a adoção do acordo de não persecução penal para os crimes estudados neste trabalho. Nessa linha, tratando-se de medida de política criminal que, dentre outras, pretende desburocratizar a persecução penal, há de se intuir sobre a possibilidade do acordo de não persecução penal funcionar em um arranjo de jurimetria, avaliação multidisciplinar e integrada sob a tutela do Ministério Público.

Voltemos ao regramento afeto ao acordo de não persecução penal, pois o legislador menciona a necessidade deste ser necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, conforme determinadas condições.

Dentre as condições previstas, destaca-se a reparação do dano causado à vítima. Sendo o INSS a principal vítima nos crimes previdenciários, este se torna parte legítima nas ações regressivas contra as grandes empresas, vide art. 120 da Lei 8.213/91. O ANPP poderia, nesses casos, suprir a obrigação de reparação de forma mais ágil e eficiente, em vez de exigir que o INSS despenda anos no Judiciário lutando por essas ações, que em resumo, teriam a mesma finalidade.

6. DOS DESAFIOS A SEREM ENFRENTADOS PARA VIABILIZAÇÃO DO ACORDO

O Decreto-Lei 157/67 trouxe algumas pequenas modificações ao regime vigente, alterando o marco temporal para que o pagamento fosse considerado como causa de extinção da punibilidade. Esse pagamento podia ser realizado até logo após a decisão administrativa de primeira instância, sendo suficiente o depósito do valor devido. Com a promulgação da Lei 8.137/90, esse prazo foi ajustado, passando a ser o do recebimento da denúncia. Contudo, o Art. 14 dessa lei, que previa essa possibilidade, foi revogado pela Lei 8.383/91, fazendo com que, por um curto período, a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo deixasse de ser prevista.

Em 1995, a Lei 9.249/95 restabeleceu, através do Art. 34, a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo ou contribuição social, desde que realizado antes do recebimento da denúncia. Porém, com a criação dos programas de parcelamento de débitos fiscais, os Refis, pela Lei 9.964/00, o parcelamento da dívida tributária passou a suspender a pretensão punitiva, desde que a adesão ocorresse antes do oferecimento da denúncia. Assim, com a quitação do parcelamento, extinguiu-se a pretensão punitiva relacionada aos crimes tributários.

A Lei 10.684/03 trouxe outra mudança, eliminando o limite temporal anteriormente estabelecido para a adesão ao parcelamento. A partir de então, a adesão poderia suspender a pretensão punitiva independentemente do momento em que ocorresse. Em 2011, a Lei 12.382/11 foi aprovada, alterando a Lei 9.430/96 e, novamente, estabelecendo o marco temporal do recebimento da denúncia como limite para a adesão ao parcelamento ou pagamento do tributo, o que reacendeu o debate sobre o momento apropriado para suspender a pretensão punitiva ou extinguir a punibilidade.

Doutrinadores divergem sobre o tema. Alguns sustentam que a extinção da punibilidade só pode ocorrer com o pagamento integral do tributo antes do recebimento da denúncia ou, se o pagamento ocorrer após esse marco, quando o pedido de parcelamento tiver sido formalizado antes do recebimento da denúncia. Outra corrente argumenta que, excetuados os casos cobertos pela Lei 11.941/09 e a Lei 12.996/14, a suspensão da pretensão punitiva pode ocorrer sempre que houver parcelamento, seja por programas especiais ou métodos ordinários de quitação, desde que formalizado antes do recebimento da denúncia. Nessa linha, o pagamento

integral do tributo após o trânsito em julgado da condenação ainda extinguiria a punibilidade.

Quanto aos crimes previdenciários, previstos nos artigos 168-A e 337-A, é relevante destacar que a legislação prevê a possibilidade de extinção da punibilidade mediante o pagamento da contribuição devida. Contudo, para que isso ocorra, é necessário que o agente faça uma confissão voluntária¹⁶ e ainda forneça as informações corretas à autoridade competente¹⁷.

Para Luciano Anderson de Souza, por exemplo, na Apropriação Indébita Previdenciária:

- i) se houver pagamento antes do início da ação fiscal, será extinta a punibilidade;
- ii) se o pagamento for posterior a ela, mas antes do oferecimento da denúncia e forem preenchidas as demais condições dos §§ 3º e 4º do Art. 168-A, aplica-se o perdão judicial ou há aplicação isolada de multa;
- iii) se o pagamento for posterior ao oferecimento e anterior ao recebimento da denúncia, configura-se arrependimento posterior e conseqüente causa de diminuição da pena, nos termos do Art. 16 do CP; e
- iv) se for posterior ao recebimento da denúncia, poderá ter cabimento a atenuante genérica do art. 65, III, “b”, CP.

No caso do crime de sonegação de contribuição previdenciária, a complexidade é ainda maior. Diferentemente do artigo 168-A, não há uma exigência expressa de pagamento no texto legal. O § 1º prevê a extinção da punibilidade desde que o agente apenas declare, confesse a dívida e apresente as informações corretas à Previdência, antes do início de qualquer ação fiscal.

Em síntese, apesar das inúmeras controvérsias sobre o limite temporal e a natureza jurídica dos seus efeitos, parece consensual que o parcelamento da dívida tem o poder de suspender a pretensão punitiva, enquanto o pagamento integral do tributo extingue a punibilidade do agente, ambos podendo ocorrer a qualquer momento.

¹⁶ Explica Bitencourt que a confissão supramencionada é da dívida e não do crime, sob pena de violação da presunção de inocência. Vide: BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial – dos crimes contra o patrimônio até dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 3. p. 260

¹⁷ “Art. 168-A. [...] § 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal”. Ainda: “Art. 337-A. [...] § 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.”

Essas constatações levantam várias questões sobre a possibilidade de aplicação do Acordo de Não Persecução Penal nesses crimes. Isso porque uma das condições impostas pelo legislador para sua celebração é justamente a reparação do dano. Diante disso, pergunta-se: seria o ANPP aplicável a esses delitos? Caso positivo, seria legítimo impor a reparação do dano como condição?

Em contexto paralelo, nasce outro desafio para essa viabilização. Nos crimes em questão, a legislação brasileira considera inadmissível uma pessoa jurídica figurar como sujeito ativo desses delitos por conta de ausência de previsão legal. (MASSON, 2024). Em outras palavras, o sujeito ativo desses delitos é formado por pessoas físicas, que geralmente compõem o setor sócio-administrativo das empresas.

Dentro dessa limitação, estreita-se a análise: quando se trata de crimes previdenciários praticados por grandes empresas, o patrimônio dos sócio-administradores, isoladamente, na maioria das vezes, não é suficiente para cobrir as cifras bilionárias causadoras dos déficits. Assim, restringir o cumprimento do ANPP ao patrimônio pessoal do sócio representa um obstáculo substancial para recuperação dos valores devidos ao sistema previdenciário.

Além disso, embora a pessoa jurídica não responda penalmente por esses delitos, ela frequentemente é a principal beneficiária do ato ilícito, uma vez que a sonegação previdenciária ou a apropriação indevida reduzem os custos empresariais e, conseqüentemente, aumentam os lucros da organização. Portanto, enquanto a legislação não prevê uma forma de responsabilidade penal para a empresa nesses casos, a ausência de uma alternativa de recuperação patrimonial junto à pessoa jurídica em acordos como o ANPP limita a eficácia da reparação de danos previdenciários.

7. DAS FORMAS DE RESOLUÇÃO DOS DESAFIOS

A inclusão, no termo de ANPP, de uma cláusula de reparação do danos em crimes contra a Previdência Social, mesmo com a previsão, no Código Penal, de extinção da punibilidade mediante o pagamento da dívida, não deve ser considerada redundante. Pelo contrário, essa medida se torna uma ferramenta necessária e pragmática, especialmente quando analisamos a realidade de grandes empresas, cujas dívidas previdenciárias frequentemente atingem valores bilionários. O pagamento integral da dívida, condição para a extinção da punibilidade, é muitas vezes um cenário utópico, o que afasta essa possibilidade da realidade prática.

Empresas devedoras de cifras bilionárias, por razões diversas, não possuem condições imediatas ou, em muitos casos, nem a médio ou longo prazo, de quitar integralmente o débito. Exigir a integralidade da dívida como condição para a extinção da punibilidade se torna um entrave, gerando um ciclo de ineficácia: a empresa não paga, a punibilidade não é extinta, e o Estado não recebe os valores devidos.

Nesse viés, o ANPP surge como uma solução intermediária, que possibilita uma negociação mais palpável e, ao mesmo tempo, efetiva. O acordo deve incluir uma cláusula de reparação do dano que, embora necessário, não precisa corresponder à integralidade do tributo devido. Isso, por seu turno, seria objeto de negociação entre o Ministério Público e o devedor, levando em consideração as capacidades financeiras da empresa e o interesse público em receber ao menos parte do montante devido.

A vantagem desse modelo de reparação parcial é clara: em vez de insistir no pagamento integral de uma dívida bilionária que, na prática, provavelmente nunca será quitada, as partes podem acordar valores mais factíveis e, assim, garantir que o Estado receba algum valor, ainda que não seja a totalidade da dívida. Essa reparação poderia ser facilitada por medidas como a exclusão de multas, ou mesmo a concessão de descontos significativos sobre o valor principal da dívida, como incentivos para a adesão ao acordo. Garantir algo é melhor do que nada.

Além disso, a inclusão da cláusula de reparação parcial do dano no ANPP também pode ter efeitos positivos do ponto de vista econômico e social. Ao permitir que grandes empresas negociem o pagamento de suas dívidas de forma mais flexível, evita-se a falência dessas corporações, o que poderia gerar desemprego em larga escala e outros impactos econômicos negativos. O ANPP, nesse cenário, não só beneficia a administração pública, que recebe uma parte da dívida, como também

preserva a saúde financeira de empresas que desempenham papel relevante na economia.

Em resumo, a reparação do dano deve ser uma cláusula obrigatória no ANPP para crimes tributários e previdenciários, mesmo que não corresponda à totalidade da dívida. O acordo pode envolver descontos, exclusão de multas, parcelamentos ou outras medidas que viabilizem o pagamento. Essa abordagem é mais pragmática do que insistir no pagamento integral, uma vez que, em muitos casos, a extinção da punibilidade com a quitação total se afasta cada vez mais da realidade prática.

A título de exemplo, a sugestão de cláusula acrescentada nas obrigações do compromissário segue a seguinte ideia:

CLÁUSULA A. O Compromissário arcará com a reparação parcial dos danos causados à Previdência Social, mediante o pagamento de valor correspondente ao total da dívida apurada, com a aplicação de um desconto de [X]% (X por cento), em favor da entidade a ser definida no juízo da Execução. O montante deverá ser depositado na conta única do Poder Judiciário, vinculada à Central de Execução das Penas Alternativas (CEPA), com vencimento em até [Y] dias, a contar da homologação deste acordo em juízo

X.1 O pagamento poderá ser efetuado à vista ou parcelado em até [Z] parcelas mensais, iguais e sucessivas.

X.2 A porcentagem de desconto e o valor de cada parcela, bem como o prazo para quitação integral, será ajustado com base nas condições financeiras e sociais do compromissário, conforme análise e aprovação do Ministério Público, visando o não comprometimento da sustentabilidade econômica do compromissário.

A partir dessa proposta, emerge o seguinte questionamento: qual a lógica de se pagar a dívida integral, já que se pode pagar a dívida descontada e receber a mesma extinção de punibilidade?. A resposta para essa dúvida, no entanto, não é tão simples, e pode ser resumida em um ponto crucial: "depende".

Embora a perspectiva de pagar um valor reduzido ou negociado possa parecer mais atrativa para muitas empresas em comparação ao pagamento integral, o ANPP não é uma solução universal que serve a todos os devedores. Isso porque, após a celebração de um acordo, assim como dispõe o Código de Processo Penal, o devedor fica impedido de celebrar um novo acordo pelos próximos cinco anos. Essa cláusula atua como um freio para aqueles que poderiam considerar o acordo uma solução fácil e repetível.

A restrição temporal de cinco anos, imposta pelo legislador, funciona como um mecanismo de disciplina e reprovação da conduta delitiva, principalmente para grandes empresas. Ao assinarem o termo de acordo, essas corporações precisam

estar cientes de que, no futuro, não terão a mesma oportunidade caso venham a cometer novas infrações previdenciárias dentro desse intervalo. Ou seja, o acordo serve como um "aviso" claro de que a empresa deve adequar-se e regularizar sua conduta no cumprimento das obrigações fiscais.

Essa limitação incentiva as empresas a não reincidirem em práticas irregulares. O objetivo é que, após a adesão ao ANPP, elas ajustem seus procedimentos internos e adotem uma postura de conformidade em relação à legislação previdenciária. Nesse sentido, o ANPP se mostra suficiente para a reprovação da conduta delitiva, ao mesmo tempo em que oferece uma chance de reabilitação, mas com a devida cautela de que o benefício não se repetirá por cinco anos.

Portanto, a opção pelo ANPP não será automaticamente a escolha de todos os devedores. Empresas que acreditam que podem precisar dessa alternativa no futuro ou que possuem uma maior exposição ao risco de novas infrações poderão optar por regularizar suas dívidas de forma integral, sem recorrer ao acordo. Por outro lado, aquelas que veem o ANPP como uma oportunidade única de se reorganizar e garantir a extinção da punibilidade sem precisar quitar o débito completo podem considerar essa alternativa como vantajosa, desde que assumam o compromisso de não reincidir.

Em suma, a limitação de cinco anos para a celebração de um novo ANPP impede que o acordo seja tratado como uma solução recorrente, funcionando também como uma ferramenta de controle, recuperação monetária e prevenção, para que as empresas não apenas resolvam suas dívidas no curto prazo, mas também reavaliem suas práticas fiscais e previdenciárias, garantindo uma reprovação suficiente da conduta delitiva e evitando novos conflitos com a esfera penal.

Como já dito, importante ressaltar que as cifras bilionárias compõem um expressivo entrave nessa problemática. Baseado nisso, para resolução do desafio relacionado ao sujeito ativo dos delitos, a presente pesquisa propõe a introdução de um "Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica Invertido" como uma possível solução para ampliar a efetividade dos acordos. Apoiado no Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica clássico - tradicionalmente utilizado como mecanismo para superar a separação patrimonial entre pessoa física e pessoa jurídica, alcançando o patrimônio dos sócios em casos onde a empresa é usada como instrumento de fraude ou abuso de direito - a viabilização desta nova versão em sentido inverso – alcançando o patrimônio da empresa para garantir o cumprimento

de ANPP firmados com os sócio-administradores - responderia ao problema da insuficiência patrimonial desses administradores ao incluir o patrimônio da pessoa jurídica favorecida, mesmo que esta não seja diretamente responsabilizada na esfera penal.

Com isso, a empresa poderia ser compelida a contribuir para a reparação do dano previdenciário, baseando-se na lógica de que ela, enquanto beneficiária da prática ilícita, deve também contribuir para a restauração dos valores ao sistema. Esse IDPJ Inverso, embora seja uma proposta inovadora, escora-se em uma interpretação ampliada do princípio da função social da empresa e da prevenção de abusos da personalidade jurídica, visando atender ao interesse público envolvido na questão previdenciária.

8. DAS VANTAGENS E REFLEXOS RESULTANTES DA VIABILIZAÇÃO DO ACORDO

A implementação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no contexto dos delitos previdenciários cometidos por pessoas jurídicas oferece diversas vantagens e impactos positivos, tanto na esfera jurídica quanto na econômica. Sob a perspectiva jurídica, a aplicação do ANPP auxilia na redução da judicialização de controvérsias penais, proporcionando uma solução mais rápida e eficaz para casos que, de outro modo, sobrecarregariam o Poder Judiciário com ações prolongadas. Tal iniciativa promove a otimização da Justiça Penal, permitindo a destinação de recursos a questões de maior complexidade, ao passo que assegura a proporcionalidade da atuação estatal frente às infrações de menor gravidade, conforme orientado pela doutrina penal moderna.

No âmbito econômico, a adoção do ANPP viabiliza a recuperação imediata de valores devidos ao regime previdenciário, contribuindo diretamente para a diminuição do déficit da seguridade social e para o reforço do equilíbrio orçamentário do Estado, além de incentivar a reparação do prejuízo causado, evitando a extensão das perdas aos cofres públicos (BRASIL, 2019).

Diferente da responsabilização penal de pessoas físicas, onde a pena de prisão é uma possibilidade, para as pessoas jurídicas o interesse jurídico não reside na punição com a privação de liberdade. A realidade é que, do ponto de vista prático, o foco está na recuperação de valores devidos ao sistema previdenciário. A pena de prisão não resolve o problema central, que é o prejuízo econômico causado pela inadimplência e fraudes, principalmente em casos onde as empresas envolvidas são diretamente responsáveis por gerar custos adicionais ao INSS, como ocorre nos já citados acidentes de trabalho resultantes da falta de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs).

Como parte das propostas deste trabalho, sugere-se que a reparação dos danos decorrentes dos ANPPs seja destinada tanto aos cofres da previdência quanto a um fundo específico que fomenta projetos científicos e de extensão voltados à educação previdenciária e cidadã. Recentemente, entendeu o STJ:

PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DESTINAÇÃO DOS VALORES DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. ART. 28-A, IV, DO CPP. CONSTITUCIONALIDADE DO

DISPOSITIVO LEGAL. ADI 6.305/DF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O art. 28-A, caput e IV, do CPP estabelece que, em casos nos quais o investigado confesse formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 4 anos e não havendo arquivamento do caso, o Ministério Público pode propor acordo de não persecução penal. Tal acordo pode incluir o pagamento de prestação pecuniária, cujo destino será determinado pelo juízo da execução penal, preferencialmente a uma entidade e pública ou de interesse social que proteja bens jurídicos semelhantes aos lesados pelo delito.
2. A literalidade da norma de regência indica que, embora caiba ao Ministério Público a propositura do ANPP, a partir da ponderação da discricionariedade do Parquet como titular da ação penal, compete ao Juízo da Execução a escolha da instituição beneficiária dos valores, de modo que o acórdão combatido não viola o disposto no art. 28-A, IV, do CPP, mas com ele se conforma.
3. O Supremo Tribunal Federal recentemente abordou o assunto na ADI 6.305/DF, cujo registro de decisão foi divulgado em 31/8/2023. Na decisão unânime, a Corte Suprema declarou a constitucionalidade do art. 28-A, seus subitens III, IV, e os parágrafos 5º, 7º e 8º, todos do CPP, os quais foram adicionados pela Lei 13.964/2019. Agora, não há mais dúvidas quanto à necessidade de cumprimento dessas disposições legais.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.¹⁸

Nesse viés, a criação de um fundo com essa finalidade permitiria que os recursos advindos das reparações fossem utilizados para a promoção de iniciativas que beneficiem diretamente a sociedade, especialmente em áreas como a educação financeira e previdenciária, a conscientização dos direitos sociais e a cidadania ativa.

O investimento em projetos de extensão universitária e em pesquisas científicas poderia desempenhar um papel crucial na melhoria da compreensão dos cidadãos sobre a importância da Previdência Social e sobre o impacto que a inadimplência de contribuições pode ter no sistema como um todo.

Esses projetos poderiam incluir:

- 1) Palestras e cursos de educação previdenciária para trabalhadores e empregadores, promovendo a conscientização sobre os direitos e deveres previdenciários.
- 2) Campanhas educativas voltadas para a juventude, ensinando sobre a importância da contribuição previdenciária e da cidadania fiscal desde cedo.
- 3) Programas de capacitação para comunidades carentes, ajudando os cidadãos a entender como funcionam os benefícios previdenciários e como acessar seus direitos.
- 4) Projetos de extensão em parcerias com universidades, que envolvam

¹⁸ STJ, AREsp 2.419.790/MG, rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em: 06/02/2024. DJe 15/02/2024.

estudantes de áreas como direito, contabilidade e economia para a disseminação do conhecimento previdenciário e financeiro nas escolas e comunidades.

Essa proposta, além de promover a justiça social, garantiria que os valores obtidos por meio dos ANPPs tivessem uma utilidade social significativa, contribuindo diretamente para a educação da população e para a construção de uma sociedade mais consciente e participativa em relação aos seus direitos e deveres, além de servir como uma boa alternativa para dar transparência aos recursos recuperados. A educação previdenciária e cidadã pode ajudar a evitar futuros delitos relacionados à sonegação de contribuições ou à apropriação indébita, promovendo uma cultura de respeito às normas fiscais e previdenciárias.

A título de exemplo e comparação, agora analisando sob o prisma criminal residual, o Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas (Sisnad) pode servir como espelho para essa proposta, eis que nasceu para estabelecer diretrizes e obrigações que tocam não apenas o cerne da repressão, mas também na prevenção e no tratamento do problema. Descreve o art. 3º da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06¹⁹):

Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

I - a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

§ 1º Entende-se por Sisnad o conjunto ordenado de princípios, regras, critérios e recursos materiais e humanos que envolvem as políticas, planos, programas, ações e projetos sobre drogas, incluindo-se nele, por adesão, os Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º O Sisnad atuará em articulação com o Sistema Único de Saúde - SUS, e com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Esse artigo, por exemplo, não se limita a listar instituições. Ele fala de coordenação, integração, e, principalmente, de articulação entre União, Estado e Municípios. É uma cadeia de responsabilidades que flui em várias direções, exigindo que o combate às drogas seja tratado de forma transversal, onde políticas públicas, saúde, educação e segurança caminham lado a lado. O sistema é desenhado para ser colaborativo, e não compartimentado.

Somado a isso, o artigo 5º da mesma Lei expõe:

Art. 5º O Sisnad tem os seguintes objetivos:

¹⁹ BRASIL. Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm. Acesso em: 19 outubro 2024

- I - contribuir para a inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados;
- II - promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no país;
- III - promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios;
- IV - assegurar as condições para a coordenação, a integração e a articulação das atividades de que trata o art. 3º desta Lei.

De outro modo, esse artigo, por sua vez, estabelece diretrizes de atuação direta. Ele não fala apenas de repressão, mas de medidas voltadas para o usuário de drogas, um ser humano em situação de vulnerabilidade. Aqui, o Estado tem a obrigação de ir além do controle e da punição. É preciso prover tratamentos, promover campanhas educativas, e criar estruturas que acolham, ao invés de marginalizar. O foco está na prevenção e na recuperação, humanizando o enfrentamento ao problema das drogas.

Além de tudo, a implementação do ANPP também proporciona vantagens diretas às empresas, uma vez que a resolução de pendências por meio de acordos extrajudiciais preserva a imagem pública e incentiva a adoção de práticas preventivas e conformes com obrigações fiscais e previdenciárias. A formalização do compromisso de reparação, seja pelo pagamento integral dos valores devidos ou pela adesão a programas de compliance, aumenta a previsibilidade no cumprimento das sanções e reduz o risco de reincidência. Dessa forma, o ANPP não apenas resolve o caso de forma eficaz, como também estimula uma cultura de respeito às normas previdenciárias.

No longo prazo, o impacto desse acordo é ainda mais evidente na proteção da sustentabilidade da Previdência Social. Ao garantir que as empresas regularizem suas contribuições, o ANPP ajuda a mitigar os efeitos da inadimplência, um dos fatores que contribuem para o crescente déficit previdenciário. Dessa forma, o sistema de seguridade social como um todo se fortalece, assegurando maior estabilidade na concessão de benefícios aos segurados e melhorando a capacidade do INSS de atuar sem sobrecargas financeiras.

O equilíbrio da Previdência Social é fundamental para garantir reflexos positivos que impactam diretamente a sociedade, abrangendo aspectos econômicos, sociais e de desenvolvimento. Primeiramente, a Previdência desempenha um papel crucial na

redução da pobreza, especialmente entre os idosos e trabalhadores incapacitados. Sem o apoio previdenciário, muitos idosos, especialmente nas áreas urbanas, estariam entre os mais pobres da população. Ao redistribuir a renda entre diferentes gerações e grupos sociais, o sistema previdenciário atua como um mecanismo de equidade, promovendo justiça social e diminuindo as disparidades econômicas. Esse impacto é essencial em uma sociedade marcada por diferenças sociais profundas, e a Previdência, ao proporcionar uma rede de proteção eficaz, reforça a coesão social e a solidariedade intergeracional.

Outro ponto relevante é o reflexo positivo da Previdência no desenvolvimento econômico do país. Um sistema previdenciário financeiramente equilibrado evita a criação de déficits que podem comprometer o orçamento público e a sustentabilidade das políticas sociais. Dessa forma, o equilíbrio da Previdência não apenas assegura a proteção dos direitos dos trabalhadores atuais, mas também garante que as futuras gerações tenham acesso a um sistema robusto e sustentável. Isso permite a expansão da cobertura social sem sobrecarregar as finanças públicas, o que é crucial para o desenvolvimento de longo prazo.

Por fim, a Previdência Social oferece segurança e proteção social para milhões de trabalhadores, garantindo-lhes uma fonte de renda em momentos de necessidade, seja por incapacidade, desemprego involuntário ou aposentadoria. Essa função é vital para o bem-estar dos cidadãos, pois reforça a confiança no contrato social e na capacidade do Estado de proteger seus cidadãos nos momentos mais vulneráveis de suas vidas.

Portanto, diante do exposto, a viabilização do ANPP para crimes cometidos por pessoas jurídicas contra a Previdência Social é uma medida que beneficia tanto o Estado quanto as empresas. Ela promove uma solução rápida e eficaz, sem os entraves burocráticos de um processo penal tradicional, assegurando a recuperação de capitais e, simultaneamente, protegendo a integridade do sistema previdenciário. Mais do que uma sanção punitiva, o ANPP é uma ferramenta que atende ao verdadeiro interesse jurídico de ordem tributária: a reparação financeira dos danos causados e o respectivo equilíbrio do sistema previdenciário.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, foi analisada a aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal nos crimes previdenciários cometidos por pessoas jurídicas, à luz dos seus benefícios jurídicos e econômicos. O ANPP, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, oferece um mecanismo alternativo ao processo penal tradicional, proporcionando a possibilidade de resolução mais rápida e eficaz de litígios, especialmente em contextos em que a reparação de danos ao erário público se faz necessária.

A utilização do ANPP nos crimes previdenciários, como a apropriação indébita e a sonegação de contribuições, é especialmente relevante, dado o impacto econômico direto que esses crimes exercem sobre o déficit da Previdência Social. Como visto, as grandes empresas frequentemente acumulam dívidas bilionárias, comprometendo a capacidade do Instituto Nacional do Seguro Social de arcar com os compromissos com aposentados e pensionistas. Nesse sentido, o ANPP surge como um importante aliado na recuperação dos valores devidos ao INSS, sem a necessidade de um prolongado e custoso processo penal.

O estudo evidenciou que, apesar de críticas iniciais que questionavam a possibilidade de aplicar o ANPP a crimes econômicos, a inclusão de uma cláusula de reparação do dano é um fator essencial para assegurar a viabilidade do acordo. Contudo, foi ressaltado que a reparação do dano não precisa corresponder à integralidade da dívida, sobretudo nos casos em que o valor devido por empresas é extremamente elevado e o pagamento integral se torna impraticável. Assim, a negociação de montantes factíveis dentro do ANPP se revela uma solução pragmática que, ao menos, permite a recuperação parcial dos valores e evita a insolvência de empresas que desempenham papel fundamental na economia.

Outro aspecto importante discutido foi a limitação temporal imposta pelo ANPP, que impede que o acordo seja repetido por um período de cinco anos. Esse mecanismo age como um fator de disciplina para as empresas, incentivando-as a adequar suas práticas fiscais e previdenciárias e evitando a reincidência de crimes. Portanto, o ANPP oferece uma segunda chance para as empresas regularizarem sua conduta, mas com a advertência clara de que, em caso de reincidência, não poderão recorrer ao mesmo benefício no futuro próximo.

Os reflexos da viabilização do ANPP são amplos. Em primeiro lugar, do ponto de vista jurídico, o ANPP contribui para a desburocratização do sistema judiciário, reduzindo o volume de processos e permitindo que o Poder Judiciário foque em crimes de maior gravidade. Além disso, possibilita que o Ministério Público tenha um papel mais ativo na negociação de soluções, garantindo que a reparação dos danos seja concretizada de forma mais ágil.

Sob o ponto de vista econômico, o ANPP proporciona uma recuperação mais célere dos valores devidos ao sistema previdenciário, contribuindo para a redução do déficit público. Em vez de aguardar por um processo penal que pode se arrastar por anos e acabar resultando em nenhuma recuperação financeira efetiva, o ANPP oferece uma solução rápida e negociada, permitindo que o Estado recupere ao menos parte dos recursos necessários para a manutenção dos benefícios previdenciários.

Os benefícios decorrentes da aplicação do ANPP também se estendem ao campo social. Ao garantir a reparação parcial ou total dos valores desviados do sistema previdenciário, o ANPP assegura que o INSS tenha recursos suficientes para continuar cumprindo sua função de proteção social. Dessa forma, o acordo contribui para a sustentabilidade do sistema previdenciário, beneficiando diretamente milhões de cidadãos que dependem dos seus benefícios.

O objeto deste estudo oferece uma solução prática e eficaz para a recuperação do déficit da Seguridade Social causada pelos crimes previdenciários. Sua implementação, especialmente em casos de grandes devedores, é uma ferramenta crucial para a recuperação de recursos e para a redução da sobrecarga do sistema judiciário. Ao promover a reparação dos danos de maneira eficiente e célere, o ANPP garante não apenas a responsabilização das empresas infratoras, mas também a preservação do sistema previdenciário e o bem-estar da sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial: dos crimes contra o patrimônio até dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 3.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 05 agosto 2024.

BRASIL. Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 19 out. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 dez. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 14 outubro 2024.

BRASIL. Instrução Normativa PRES/INSS n.º 128, de 28 de março de 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em: 19 out. 2024.

BRASIL. Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm. Acesso em: 10 agosto 2024.

BRASIL. Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Diário Oficial da União; Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm . Acesso em: 05 agosto 2024.

BRASIL. Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Diário Oficial da União 1991; Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm . Acesso em: 05 agosto 2024.

BRASIL. Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 19 agosto 2024.

BRILTES, Aurelio Tomaz da Silva. **A garantia do mínimo existencial por meio dos benefícios de assistência e previdência social: análise à luz do efetivo exercício da cidadania das comunidades tradicionais do Pantanal Sul**. 2021. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. doi: 10.11606/T.2.2021.tde-21072022-095636. Acesso em: 17 agosto 2024.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. – 41. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024; Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620746/>. Acesso em: 10 outubro 2024.

MASSON, Cleber. Direito Penal - Parte Especial (arts. 121 a 212) - Vol. 2. 17th ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. p.541. ISBN 9786559649525. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649525/>. Acesso em: 28 out. 2024.

MASSON, Cleber. Direito Penal: Parte Especial (arts. 213 a 359-t). v.3. 14th ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. p.iii. ISBN 9786559649549. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649549/>. Acesso em: 28 out. 2024.

MENDES, Bunning Tiago; SILVA, Gustavo Henrique Pinheiro; SILVA, Rodrigo Antonio Stochiero. **Acordo de Não Persecução Penal e sua aplicabilidade aos processos em andamento: direito do réu, dever do estado e benefício em tempos de (e pós) pandemia**. Congresso Internacional de Direitos Humanos – 17 ed. 2020. Disponível em: https://cidh2020.wordpress.com/wp-content/uploads/2021/08/artigos_gt_09_03.pdf. Acesso em: 17 agosto 2024.

NUCCI, G. de. S. **Pacote Anticrime Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2020

Portal de Transparência da Previdência Social – **Boletim Estatístico Vol. 29 N° 06 – Junho 2024**. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps062024_final-1.pdf. Acesso em: 29 setembro 2024.

Portal de Transparência Previdenciária – **Transparência Previdenciária – Agosto 2023**. Disponível em: https://www.gov.br/inss/pt-br/portal-de-transparencia/agosto-2023/Transparncia_Previdenciria_Agosto_2023.pdf. Acesso em: 15 setembro 2024.

Portal de Transparência – **Dívida Previdenciária Ativa da União – Janeiro/2023**. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/divida-ativa-da-uniao/divida-ativa-previdenciaria/500%20MAIORES%20DEVEDORES%20PREVIDENCIARIOS%20Versao%2048.00%201.2023.pdf> . Acesso em: 20 setembro 2024.

Portal de Transparência – **Dívida Previdenciária Ativa da União – Janeiro/2024** – Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/divida-ativa-da-uniao/divida-ativa-previdenciaria/500-maiores-devedores-previdenciarios-versao-59-0.pdf>. Acesso em: 20 setembro 2024.

PUCCINELLI JÚNIOR, André. **Omissão legislativa inconstitucional e responsabilidade do Estado legislador**. São Paulo: Saraiva, 2007.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Não há apropriação indébita por equiparação**. Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 87. N. 752, p. 467-77, jun. 1998.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário**. 14 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621750/>. Acesso em: 10 outubro 2024.

STJ, AREsp 2.419.790/MG, rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em: 06/02/2024, DJe 15/02/2024.

STJ, AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 2409220/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 12/12/2023, DJe 19/12/2023.

STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2075848 / PB, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 03/10/2023, DJe 11/10/2023.

SOUZA, Luciano Anderson de. **Direito penal: parte especial – arts. 155 a 234-B do CP**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. v. 3. Ebook. n. p., cap. 11, s. 11.7.

VALORES DA DÍVIDA ATIVA. Disponível em: <https://www.listadevedores.pgfn.gov.br/resultado>. Acesso em: 25 setembro 2024.